



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Diretoria de Controle Externo dos Municípios  
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

**Processo n.:** 862.419  
**Natureza:** Denúncia  
**Denunciante:** Pioneira Saneamento e Limpeza Urbana Ltda.  
**Denunciado:** Prefeitura Municipal de Uberaba  
**Responsáveis:** Sr. Anderson Aduino Pereira, Prefeito Municipal  
**Ano de Ref.:** 2011

### **I - Da Denúncia**

Por meio de ofício protocolizado nesta Casa em 30/09/2011, sob o n. 249450-2, fl. 01 a 12 (vol. 01), acompanhada da documentação de fl. 13 a 78 (vol. 01), a empresa Pioneira Saneamento e Limpeza Urbana Ltda. solicitou a este Tribunal, a impugnação ao edital de Concorrência Pública n. 014/2011 formalizada no exercício de 2011, gestão do Senhor Anderson Aduino Pereira, posto que o referido instrumento convocatório se encontrava em desacordo com os princípios gerais do Direito Administrativo, especificamente aos insculpidos na Lei Nacional n. 8.666/1993.

A finalidade da referida licitação foi a de selecionar empresa para prestar serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos, do tipo domiciliar (inclusive comercial), assim como o industrial até o limite de 100 (cem) litros, operação e manutenção do aterro sanitário, coleta e transporte de resíduos sólidos originários dos serviços de saúde, coleta seletiva, varrição manual e mecanizada das vias e logradouros públicos, conservação de jardins, capina manual e mecanizada com trator e roçadeira, equipe padrão e caminhão com dispositivo de vácuo, para atender a Secretaria de Infraestrutura do Município de Uberaba.

Os documentos foram submetidos à apreciação do Exmo. Conselheiro Presidente, o qual determinou a sua autuação como Denúncia nos termos do despacho de fl. 79 (vol. 01), e sua distribuição à relatoria da Exma. Senhora Conselheira Adriene Andrade, a qual, por meio do despacho de 05/10/2011 de fl. 81 a 83 (vol. 01) determinou a citação do Senhor Anderson Aduino Pereira, Prefeito Municipal de Uberaba para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas fosse procedida a adequação do edital, permitindo-se a possibilidade de habilitação de empresa que possuísse atestado relativo a prova de execução de serviços e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Diretoria de Controle Externo dos Municípios  
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

quantidades similares, assim considerados 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que viesse a ser devida e tecnicamente justificado, e, que enviasse a esta Casa a minuta do edital para exame da adequação realizada.

Por meio da Advogada Camila Drumond Andrade - OAB/MG 82244 (procuração fl. 90 - vol. 01), o Senhor Anderson Aauto Pereira protocolizou neste Tribunal em 11/10/2011, sob o n. 249908-2 o expediente (fl. 88 e 89 - vol. 01) acompanhado dos documentos de fl. 91 a 437 (vol. 01 e 02), os quais foram encaminhados para exame da Coordenadoria de Análise de Editais de Licitação - CAEL/DAEEP, conforme Termo de Encaminhamento de 14/10/2011, fl. 438 (vol. 02).

Em 31/10/2011 a referida Coordenadoria procedeu ao exame da documentação referenciada e concluiu, fl. 459 e 460 (vol. 02), que: “... o edital da Concorrência nº 014/2011, segundo os termos da denúncia, apresenta irregularidades nos itens: 7.6.3 [...] Em razão das irregularidades acima apontadas, entende-se que: a) pode este Tribunal determinar a **suspensão do certame**, uma vez que a interrupção de seu prosseguimento ocorreu por ato da própria Administração, conforme de infere das fls. 91/92, podendo ser revogado a qualquer momento pela prefeitura de Uberaba; b) os Senhores Anderson Aauto Pereira, Prefeito Municipal de Uberaba, e João Ricardo Pessoa Vicente, Presidente da Comissão Especial de Licitação e subscritor do edital, podem ser intimados para providenciar o encaminhamento do Anexo II (Mapa da Cidade) [...]; c) após o envio do Anexo II, podem os autos ser encaminhados à Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia e Perícia – CFOSEP para análise [...]”. [Grifou-se]

Por intermédio do despacho de 03/11/2011, fl. 467 (vol. 02), a Exma. Conselheira Relatora, Senhora Adriene Andrade determinou a intimação dos Srs. João Ricardo Pessoa Vicente e Anderson Aauto Pereira, Prefeito Municipal de Uberaba, para se manifestarem acerca das irregularidades detectadas no exame do Órgão Técnico de fl. 439 a 460 (vol. 02).

Em 02/03/2012 o Senhor Paulo Henrique de Mattos Studart, Advogado do Prefeito Municipal, Senhor Anderson Aauto Pereira protocolizou neste Tribunal o expediente de fl. 512 (vol. 03), com a informação de que a Concorrência Pública n. 014/2011 teria sido anulada, cuja publicação teria ocorrido em 11/01/2012 (doc. fl. 513-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Diretoria de Controle Externo dos Municípios  
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

vol. 03), e que o edital de Concorrência Pública n. 004/2012 de fl. 514 a 539 (vol. 03) teria sido publicado.

Em 13/03/2012 a Exma. Conselheira Relatora, Senhora Adriene Andrade, mediante despacho de fl. 510 (vol. 03) determinou a remessa dos autos para manifestação da Coordenadoria de Análise de Editais de Licitação - CAEL/DAEEP, conforme Termo de Encaminhamento de 09/04/2012, fl. 510 (vol. 03).

Após exame dos referidos autos, fl. 541 a 551 (vol. 03), a CAEL/DAEEP concluiu que o edital da Concorrência Pública n. 004/2012 apresentou-se regular quanto aos apontamentos dos **itens 1.4.1, 7.6.3, 7.6.7 e 7.7.4**, contudo, em face do edital não ter sido apresentado com seus respectivos anexos nem com o contrato firmado com a empresa vencedora, os autos deveriam ser encaminhados para a apreciação da CFOSEP antes do seu envio ao MPC. [Grifo nosso]

Em 21/02/2013 os autos foram redistribuídos à relatoria do Exmo. Conselheiro Relator Wanderley Ávila (fl.559 - vol. 03), e em 06/02/2014 à relatoria do Exmo. Conselheiro Relator José Alves Viana, nos termos do despacho da Exma. Conselheira Presidente Adriene Andrade, fl. 561 (vol. 03).

Em 17/12/2013 o MPC emitiu o parecer de fl. 557 e 558 (vol. 03), mediante o qual requereu a intimação dos responsáveis para que apresentassem a documentação pertinente a Concorrência Pública n. 004/2012, contudo, o Exmo. Conselheiro Relator indeferiu o requerimento nos termos do despacho de 04/06/2014, fl. 563 e 564 (vol. 03).

Em face da referida decisão, em 16/06/2014 o MPC protocolizou nesta Casa sob o n. 13255-11, o Agravo acompanhado do relatório de fl. 01 a 08 e 09 a 22 (Processo n. 924183 - Apenso) e fl. 565 a 571 (vol. 03 - Processo n. 862419).

Em 11/07/2012 o Exmo. Conselheiro Relator, por meio do despacho de fl. 572 a 575 (vol. 03) ordenou o apensamento do referido Agravo aos autos da Denúncia n. 862.419.

Ordenou, também, a intimação dos Srs. Paulo Piau Nogueira e Juarez Delfino da Silveira, Prefeito Municipal e Presidente da CPL, respectivamente, para que encaminhassem a esta Casa cópia integral da Concorrência Pública n. 04/2012, fase interna e externa, inclusive contratos e aditivos, e que em seguida tais



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Diretoria de Controle Externo dos Municípios  
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

documentos fossem encaminhados para exame desta Coordenadoria e da Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia e Perícia – CFOSEP.

Em cumprimento a referida determinação em 04/08/2014 o Senhor Carlos Magno Bracarense, Controlador Geral do Município de Uberaba protocolizou neste Tribunal sob o n. 15796-11 o Ofício n. 120/2014-GAB/CGM, fl. 587 e 588 (vol. 03), acompanhado dos documentos de fl. 01 a 325 (Anexo 01), 01 a 368 (Anexo 02), 01 a 140 (Anexo 03), 01 a 232 (Anexo 04), 01 a 293 (Anexo 05), 01 a 342 (Anexo 06), 01 a 158 (Anexo 07), 01 a 283 (Anexo 08), 01 a 409 (Anexo 09), 01 a 21 (Anexo 010), os quais foram encaminhados para exame desta Unidade Técnica, nos termos do despacho do Exmo. Conselheiro Relator Senhor José Alves Viana de 11/07/2012, fl. 572 a 575 (vol. 03).

Nos termos do referido despacho, em 14/08/2014 os autos foram encaminhados para exame desta Coordenadoria, conforme Termo de Encaminhamento de fl. 589 (vol. 03).

Em 05/10/2015 esta Coordenadoria realizou o exame técnico preliminar da documentação protocolizada neste Tribunal pelo Controlador Geral do Município de Uberaba Senhor Carlos Magno Bracarense, e concluiu, fl. 610 a 612, verso (vol. 03), pela citação dos agentes públicos, Senhores Anderson Aduato Pereira, Prefeito Municipal do exercício de 2011 e Paulo Piau Nogueira, Prefeito Municipal do exercício de 2013, José Eduardo Rodrigues da Cunha, Secretário Municipal de Infraestrutura, Emanuel N. Magalhães Lamas, Diretor Geral de Recursos Logísticos e Patrimônio, João Ricardo Pessoa Vicente, Superintendente de Serviços Urbanos e Estradas Vicinais e Presidente da CPL, Mauro Umberto Alves, Assessor Geral de Planejamento Orçamentário, Jorge Cardoso de Macedo, Assessor de Controle Orçamentário, Sérgio Tiveron Juliano e André Luís Estevam de Oliveira, Procuradores do Município e Paulo Leonardo Vilela Cardoso, Subprocurador do Município, para que se manifestassem acerca dos apontamentos de fl. 610 a 612 e verso (vol. 03).

Concluiu, também, que por se tratar de prestação de serviços de engenharia para coleta e transporte de resíduos sólidos, operação e manutenção do aterro sanitário, coleta e transporte de resíduos sólidos, dentre outros, seria necessária a manifestação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Diretoria de Controle Externo dos Municípios  
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

técnica da Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia e Perícia – CFOSEP/DAEEP deste Tribunal.

Por determinação do Exmo. Conselheiro Relator de 06/10/2015, fl. 614 (vol. 03), os autos foram examinados pela Coordenadoria de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia-CFOSE, a qual em 19/04/2017 concluiu pela permanência das irregularidades apontadas no Agravo do Ministério Público de Contas (MPC), atinente ao edital de Concorrência Pública n. 04/2012 da Prefeitura Municipal de Uberaba, fl. 638, verso e 639 (vol. 03).

Em seguida encaminhou os autos ao referido Órgão Ministerial, que em 26/04/2017 emitiu a Manifestação Preliminar de fl. 641 a 650 (vol. 03), por meio da qual aditou os exames elaborados por esta Unidade Técnica e pela CFOSE da seguinte forma:

a) da Concorrência Pública n.04/2012:

a.1) exigência entre os requisitos de habilitação, de que a licitante seja proprietária de Central de Tratamento de Resíduos Sólidos oriundos do sistema de saúde ou apresente documento firmado em cartório com a legítima proprietária da Central de Tratamentos;

a.2) dos índices exigidos para qualificação econômica financeira;

a.3) da exigência de capital social mínimo integralizado;

a.4) da exigência de capital social mínimo calculado sobre o valor do contrato para 24 (vinte e quatro) meses;

a.5) da exigência de protocolo da garantia de proposta em até 5 (cinco) dias úteis antes da entrega dos envelopes;

a.6) da exigência de que a visita técnica seja realizada pelo responsável técnico da licitante;

a.7) do Segundo Termo Aditivo ao Contrato 036/2012;

O Ministério Público de Contas recomendou a citação dos agentes públicos, Senhores Anderson Adauto Pereira e Paulo Piau Nogueira, Prefeitos Municipais dos exercícios de 2012 e 2013, João Ricardo Pessoa Vicente, Superintendente de Serviços Urbanos e Estradas Vicinais e Presidente da CPL, José Eduardo Rodrigues da Cunha e Roberto Luiz de Oliveira, Secretários Municipais de Infraestrutura, Paulo Leonardo Vilela Cardoso e André Luís Estevam de Oliveira, Procurador e Subprocurador do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Diretoria de Controle Externo dos Municípios  
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Município, para que apresentassem defesa em face das irregularidades apontadas pelo Órgão Técnico do Tribunal de Contas e no Parecer do acenado Órgão Ministerial.

Sugeriu, ainda, que fosse determinada a realização de inspeção extraordinária, em autos apartados, para que fosse examinada a regularidade da execução do contrato decorrente da Concorrência n. 04/2012, incluindo os aditivos que culminaram com no acréscimo do quantitativo e na prorrogação do ajuste original, de modo a aferir o quantitativo dos serviços realmente executados pela contratada e a regularidade dos correspondentes pagamentos, bem como identificar eventual sobrepreço em tais serviços.

Acolhidas as conclusões ofertadas pela Unidade Técnica e pelo MPC, em 03/05/2017 o Exmo. Conselheiro Relator determinou a citação dos agentes públicos discriminados a seguir, para apresentarem defesas ou justificativas acerca dos apontamentos constantes das peças citadas (fl. 651 a 652 – vol. 03).

- 1- Senhores Anderson Aduino Pereira, Prefeito Municipal à época;
- 2- André Luís Estevam de Oliveira, Subprocurador do Município à época;
- 3- Emanuel Nazareno Magalhães Lamas, Diretor Geral de Recursos Logísticos e Patrimônio à época;
- 4- João Ricardo Pessoa Vicente, Superintendente de Serviços Urbanos e Estradas Vicinais e Presidente da CPL à época;
- 5- Jorge Cardoso de Macedo, Assessor de Controle Orçamentário à época;
- 6- José Eduardo Rodrigues da Cunha, Secretário Municipal de Infraestrutura à época;
- 7.- Mauro Umberto Alves, Assessor Geral de Planejamento Orçamentário à época;
- 8- Paulo Leonardo Vilela Cardoso, Procurador Geral do Município à época;
- 9- Paulo Piau Nogueira, Prefeito Municipal do exercício de 2013;
- 10- Roberto Luiz de Oliveira, Secretário Municipal de Infraestrutura à época;
- 11- Sérgio Henrique Tiveron Juliano, Procurador Geral do Município à época.

Em face da referida determinação em 07/06/2017, a Senhora Evanilde de Freitas da Silva, OAB/MG n. 137.745, Procuradora dos Senhores Emanuel Nazareno Magalhães Lamas, João Ricardo Pessoa Vicente e José Eduardo Rodrigues da Cunha, (Procurações e substabelecimentos (fl. 665 a 670 - vol. 03), protocolizou neste



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Diretoria de Controle Externo dos Municípios  
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Tribunal sob os n. 21805-10, 21806-10 e 21807-10, as Defesas (fl. 686 a 700 – vol. 03 e 703 a 727 e 732 a 743 – vol. 04).

Igualmente, em 25/07/2017, os Senhores André Luís Estevam de Oliveira, Paulo Leonardo Vilela Cardoso, Roberto Luiz de Oliveira, Mauro Umberto Alves, Jorge Cardoso de Macedo e Paulo Piau Nogueira, protocolizaram nesta Casa sob os n. 24540-10, a defesa por eles subscrita (fl. 764 a 784 – vol. 04), acompanhada dos documentos (fl. 785 a 788 – vol. 04).

Vale informar, que os Senhores Anderson Aduino Pereira (Prefeito Municipal) e Sérgio Henrique Tiveron Juliano (Procurador Geral do Município), embora intimados não apresentaram qualquer justificativa, motivo pelo qual devem permanecer os apontamentos das ilegalidades a eles atribuídas efetuados no exame elaborado por esta Unidade Técnica.

Em 26/02/2018 o Exmo. Senhor Conselheiro Relator José Alves Viana ordenou o encaminhamento de Acórdão de 08/03/2018, para inclusão em pauta da Secretaria da 2ª Câmara (fl. 810 a 813 - vol. 04) e em 08/03/2018 os autos foram encaminhados a esta Coordenadoria para exame, em cumprimento à decisão prolatada em 04/05/2018, fl. 810 a 813, verso e 814 (vol. 04).

## **II – Do exame dos fatos questionados**

### **II.1 – Do exame da Concorrência Pública n. 04/2012**

#### **II.1.1 – Da análise preliminar dos presentes autos**

De acordo com a conclusão do exame técnico, fl. 610 a 612 e verso, na análise da Concorrência Pública em epígrafe foram constatadas as seguintes ocorrências com inobservâncias aos dispositivos da Lei Nacional n. 8.666/1993, bem como, à Lei Complementar n. 101/2000, as quais foram praticadas pelos seguintes agentes públicos:

**a – Senhores José Eduardo Rodrigues da Cunha (Secretário Municipal de Infraestrutura), Emanuel Nazareno Magalhães Lamas (Diretor Geral de Recursos Logísticos e Patrimônio) e João Ricardo Pessoa Vicente (Superintendente de Serviços Urbanos e Estradas Vicinais e Presidente da CPL), o primeiro na qualidade**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Diretoria de Controle Externo dos Municípios  
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

de requisitante dos materiais e serviços e os demais, na qualidade de emitentes do documento denominado Mapa de Cotação de Preços de fl. 03, 04 e 05, anexo 01:

**a.1 – Da ausência do projeto básico e do orçamento detalhado em planilhas dos custos dos serviços contratados**

**a.1.1 – Do exame técnico**

A Unidade Técnica relatou na conclusão do exame de fl. 610 e verso, que no exame dos documentos referentes a Concorrência n. 04/2012 foi constatado que os referidos agentes públicos emitiram o Anexo I do edital da licitação de forma incompleta, uma vez que ele não expressa com fidelidade a composição de todos os custos, não apresenta a quantidade estimada do consumo necessário por unidade de serviço, com os insumos necessários, separados por materiais, equipamentos, serviços e mão de obra, contendo o coeficiente de aplicação de materiais, coeficiente de produção de aplicação de mão de obra e coeficiente de equipamentos com seu custo horário, e ainda, os preços unitários de todos os insumos, os de encargos sociais e benefício e despesas indiretas – BDI, em inobservância ao disposto no inciso II do § 2º do art. 7º c/c art. 40, § 2º, I da Lei Nacional n. 8.666/1993.

Lei Federal n. 8.666/1993 - art. 7º, § 2º, I e II c/c art. 40, § 2º, II:

Art. 7º- As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

[...]

§ 2º- As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

Art. 40- O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

[...]

§ 2º- Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

I - o projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos;

**a.1.2 – Dos argumentos apresentados pela Procuradora dos Defendentes**

Vale informar primeiramente que, não obstante a Senhora Evanilde de Freitas da Silva, OAB/MG n. 137.745, Procuradora dos senhores José Eduardo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Diretoria de Controle Externo dos Municípios  
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Rodrigues da Cunha, Emanuel Nazareno Magalhães Lamas e João Ricardo Pessoa Vicente tenha protocolizado neste Tribunal as defesas deles em separado, o conteúdo delas foi o mesmo com relação ao item discriminado, conforme observado nos documentos de fl. 687 a 690, 704 a 706 e 733 a 735.

A referida Procuradora relatou, fl. 688 a 690, 705, 706, 734 e 735, que *“não nos parece que tenha ocorrido falha que afronte aos mencionados dispositivos, uma vez que o PROJETO BÁSICO, in casu, consubstanciou-se na Requisição dos serviços n. 1080 e 1081/2012 emitidas em 16/01/2012 pelo suposto responsável, enquanto Secretário Municipal de Infraestrutura (fl. 03 e 04.anexo 01), onde o mesmo expunha a necessidade da contratação de empresa para se ocupar da Coleta do Lixo na cidade de Uberaba, explicando os porquês de tal solicitação”*.

Assegurou, fl. 688, 705 e 734, que quanto a modalidade de contratação, o regime de execução e o tipo de licitação, tal procedimento cabia à Secretaria de Administração (atualmente, Secretaria de Planejamento), pasta que detinha a atribuição de elaborar tais serviços e não aos supostos responsáveis, enquanto Secretário Municipal de Infraestrutura, Diretor Geral de Recursos Logísticos e Patrimônio e Superintendente de Serviços Urbanos e Estradas Vicinais e Presidente da CPL, respectivamente.

Afirmou, fl. 706, que *“o Edital trazia, em seu preâmbulo, o porquê das necessidades do município, ao mencionar o tipo de trabalho que deveria ser realizado pela empresa vencedora, ao dispor que a finalidade da referida licitação foi a de selecionar empresa para prestar serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos, do tipo domiciliar (inclusive comercial), assim como o industrial até o limite de 100 (cem) litros; operação e manutenção do aterro sanitário, coleta e transporte de resíduos sólidos originários dos serviços de saúde, coletas eletiva, varrição manual e mecanizada das vias e logradouros públicos, conservação de jardins, capina manual e mecanizada com trator e roçadeira, equipe padrão e caminhão com dispositivo de vácuo, para atender a Secretaria de Infraestrutura do Município de Uberaba,”*. [Grifou-se]

Asseverou, ainda, que o orçamento em planilhas foi realizado quando da apresentação da PLANILHA MENSAL DE SERVIÇOS (fl. 27, anexo 01), e que o dispositivo da lei não diz que deva ser *“uma planilha com os insumos necessários, separados por materiais, equipamentos, serviços e mão de obra, contendo o*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Diretoria de Controle Externo dos Municípios  
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

*coeficiente de aplicação de materiais, coeficiente de produção de aplicação de mão de obra e coeficiente de equipamentos com seu custo horário, e ainda, os preços unitários de todos os insumos, os de encargos sociais e benefício e despesas indiretas – BDI”, conforme o precioso apresentado pela Coordenadoria de Fiscalização de Municípios, mas sim, um orçamento estimado, já que os responsáveis não teriam como prever todos os requisitos exigidos pela Coordenadoria “extra legem”.*

Afiançou a referida Procuradora, fl. 689, 706 e 735, que não houve ofensa aos dispositivos da Lei Nacional n. 8.666/1993, referente ao projeto básico e orçamento para o serviço, por parte dos supostos responsáveis.

Argumentou, por fim, fl. 690 e 736, que todos os atos da Secretaria Municipal de Infraestrutura foram referendados pelo Senhor Sérgio Tiveron Juliano e pelo Prefeito Municipal, à época, Senhor Anderson Aauto Pereira, principais responsáveis por todo o processo licitatório, e não os supostos responsáveis, os quais estavam sempre adstritos aos pareceres e determinações emanadas por pessoas de cargos hierarquicamente superiores ao deles.

#### **a.1.3 – Do exame dos argumentos apresentados pela Procuradora dos Defendente**

Tendo como referência as peças defensórias trazidas aos autos pela Procuradora dos Defendentes, Senhora Evanilde de Freitas da Silva, OAB/MG n. 137.745, fl. 686 a 697, cabe registrar que foi inapropriada a alegação dela, de que *“todos os atos da Secretaria Municipal de Infraestrutura foram referendados pelo **Senhor Sérgio Tiveron Juliano** e pelo Prefeito Municipal, à época, **Senhor Anderson Aauto Pereira**, principais responsáveis por todo o processo licitatório, e não os supostos responsáveis, os quais estavam sempre adstritos aos pareceres e determinações emanadas por pessoas de cargos hierarquicamente superiores ao deles”*, haja vista que, ao assinarem os documentos de fl. 03, 04 e 05, anexo 01, os Senhores José Eduardo Rodrigues da Cunha, Emanuel Nazareno Magalhães Lamas e João Ricardo Pessoa Vicente assumiram responsabilidade solidária pelos atos por eles praticados.

Ademais, a referida Procuradora não demonstrou de forma documental junto às defesas qualquer ato de delegação de responsabilidade técnica específica



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Diretoria de Controle Externo dos Municípios  
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

feita pelo Senhor Anderson Aauto Pereira, Prefeito Municipal à época, ou pelos seus subordinados.

Registre-se, que de acordo com o inciso IX do art. 6º da Lei Nacional n. 8.666/1993, o Projeto Básico se caracteriza como “... conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

- a) desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;
- b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem;
- c) identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
- d) informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
- e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;
- f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados”.

Da leitura dos dispositivos legais transcritos observa-se que, quanto à alegação da referida procuradora, fl. 688, 705 e 734, de que o projeto básico “consubstanciou-se na Requisição dos serviços n. 1080 e 1081/2012 emitidas em 16/01/2012 pelo suposto responsável, enquanto Secretário Municipal de Infraestrutura (fl. 03 e 04, anexo 01)”, verificou-se que não obstante eles tenham



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Diretoria de Controle Externo dos Municípios  
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

inserido nos autos o documento intitulado Anexo I - Especificações Técnicas (fl. 06 a 24 do Anexo 01), tal documento foi elaborado de forma incompleta, uma vez que ele está desacompanhado dos estudos técnicos preliminares, anteprojetos e estudos de viabilidade técnica e econômica que assegurariam a viabilidade do empreendimento e o desempenho almejado, com o propósito de se estimar o custo e o prazo de execução dos serviços, conforme anotado nas alíneas “a” a “f” do art. 6º da Lei Nacional n. 8.666/1993, transcritas neste exame.

Com relação a afirmativa da referida Procuradora, fl. 609, 706 e 735, de que o orçamento em planilhas foi realizado quando da apresentação da Planilha Mensal de Serviços foi verificado, que embora conste do Anexo 01 de fl 27, o documento intitulado Anexo III - Planilha Mensal de Serviços, tal documento não demonstra de onde foram extraídas as quantidades mensais, os valores unitários e mensais, bem como, o valor global de R\$51.007.641,60 (cinquenta e um milhões sete mil seiscentos e quarenta e um reais e sessenta centavos) registrados naquele documento, uma vez que não foi demonstrado documentalmente os preços praticados no mercado, fase interna da Concorrência Pública n. 004/2012, conforme bem posto no exame inicial elaborado por esta Unidade Técnica, fl. 598 a 599 (vol. 03).

Quanto a argumentação da referida Procuradora (fl. 689 – vol. 03, 706 e 735 – vol. 04), de que houve preciosismo por parte desta Coordenadoria ao aludir sobre elementos necessários para elaboração de uma planilha orçamentária, vale salientar que, concernente a obras e serviços, além do orçamento estimado em planilha, anexo obrigatório do edital, nos termos dos incisos I e IV do § 2º do art. 40 da Lei de Licitações, a Administração também deverá juntar ao processo, o orçamento de custos unitários a que se refere o inciso II do § 2º do art. 7º da lei referida, sendo a diferença entre os dois artigos o BDI (Bonificação e Despesas Indiretas), que corresponde ao valor das despesas (custos indiretos e do lucro da empresa), mediante o qual, se devidamente aplicado a Administração alcançará o preço final da obra ou serviço, o que no presente caso não ocorreu.

Lei Federal n. 8.666/1993 - art. 7º, § 2º e art. 40, § 2º, I e IV:

Art. 7º [...]:

Art. 40 [...]:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Diretoria de Controle Externo dos Municípios  
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

§ 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:  
I - o projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos;  
[...];  
IV - as especificações complementares e as normas de execução pertinentes à licitação

Do exposto, as alegações apresentadas pela Procuradora dos Defendentes na peça defensiva foram insuficientes e incapazes de modificar a ocorrência apontada no exame técnico, razão pela qual esta Coordenadoria ratifica o apontamento inicial.

**b – Senhores Mauro Umberto Alves (Assessor Geral de Planejamento Orçamentário) e Jorge Cardoso de Macedo (Assessor de Controle Orçamentário),**

na qualidade de emitentes do valor estimado da contratação e do documento denominado Folha de Informações e Despachos – FID (fl. 50 e 52, anexo 01):

**b.1 – Da ausência da pesquisa prévia de preços**

**b.1.1 – Do exame técnico**

A Unidade Técnica concluiu, fl. 610, verso, que os aludidos agentes públicos estimaram o custo médio da contratação dos serviços especificados no Mapa de Cotação e no Anexo III do edital (fl. 05 e 27, anexo 01), e emitiram a FID (fl. 05, 27, 50 e 52, anexo 01), sem demonstrarem documentalmente os preços praticados no mercado, em desconformidade com o inciso IV do art. 43 da Lei Nacional n. 8.666/1993.

Lei Nacional n. 8.666/1993 – art. 43, IV:

Art. 43- A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[...]

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

**b.1.2 – Dos argumentos apresentados pelos Defendentes**

De acordo com os Defendentes, fl. 781, com relação a este item teria sido equivocado o apontamento desta Coordenadoria na conclusão do exame inicial ao responsabilizar os 02 (dois) agentes públicos, “... uma vez que a



**RESPONSABILIDADE** pelas cotações e elaboração do Mapa de Custos é exclusiva da Comissão de Licitação e da Secretaria ordenadora de despesas”. [Grifou-se]

### **b.1.3 – Do exame dos argumentos apresentados pelo Defendente**

Vale registrar, que realmente foi equivocado o apontamento desta Unidade Técnica ao apontar os Senhores Mauro Umberto Alves e Jorge Cardoso de Macedo como responsáveis pela emissão do valor estimado da contratação, uma vez que as assinaturas deles constaram apenas no Pedido de Licitação n. 01/2015, como responsáveis pela indicação das dotações orçamentárias por onde ocorreriam as despesas (fl. 50, anexo 01), e no documento denominado Informações e Despachos – FID (fl. 52, anexo 01), na qual justificaram as referidas dotações, motivo pelo qual merece razão os Defendentes devendo ser descaracterizado o apontamento técnico inicial.

## **b.2 – Da ausência de comprovação da existência de créditos orçamentários**

### **b.2.1 – Do exame técnico**

De acordo com a conclusão do exame elaborado por esta Coordenadoria, fl. 610, verso, os referidos agentes públicos deixarem de juntar ao processo o registro da elaboração da estimativa de impacto orçamentário e financeiro da geração das despesas, em infringência ao inciso III do § 2º do art. 7º e *caput* do art. 38 da Lei Nacional n. 8.666/1993 c/c art. 16, I, II e § 4º, I da Lei Complementar n. 101/2000.

Lei Nacional n. 8.666/1993, art. 7º, § 2º, III e art. 38, *caput*:

Art. 7º- As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

[...]:

§ 2º- As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;

Art. 38- O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Diretoria de Controle Externo dos Municípios  
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Lei Complementar n. 101/2000 – art. 16, I, II e § 4º:

Art. 16- A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

[...];

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

### **b.2.2 – Dos argumentos apresentados pelos Defendentes**

De acordo com os Defendentes, fl. 781 e 782, a responsabilidade em elaborar a estimativa de impacto orçamentário é da Secretaria ordenadora das despesas e não da Assessoria Geral de Orçamento (AGOC), cuja função precípua é verificar se a despesa está prevista no Plano Plurianual (PPA), na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual (LOA), e, que é responsabilidade da referida AGOC verificar a existência de dotação orçamentária compatível com a realização das despesas.

Transcreveram o documento denominado FID – Folha de Informações e Despachos, bem como os incisos I a VIII do art. 5º do Decreto Municipal n. 5297, de 20/01/2016, que regulamentou as atribuições da Chefia de Gabinetes - CHEVAB, em conformidade com o art. 26 da Lei Municipal n. 12.206/2015 e argumentaram, fl. 781 e 782, que “... a responsabilidade dos Srs. Mauro Humberto e Jorge Cardoso está restrita à indicação das dotações orçamentárias que foram ratificadas conforme aprovação na LOA e compatibilidade com o PPA e a LDO”.

Argumentaram, ainda, fl. 782 e 783, que “... não há e não havia, na legislação municipal, a responsabilidade da AGOC em proceder às cotações, elaboração do Mapa de Custo e estimativa de impacto orçamentário”, não havendo de se falar em responsabilidade dos servidores Mauro Humberto e Jorge Macedo.

Por fim, solicitaram que a Denúncia seja indeferida por este Tribunal.

### **b.2.3 – Do exame dos argumentos apresentados pelos Defendente**

Registre-se, que foi inapropriada a afirmativa dos Defendentes, fl. 781, ao afirmarem que “... a responsabilidade em elaborar a estimativa de impacto



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Diretoria de Controle Externo dos Municípios  
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

*orçamentário é da Secretaria ordenadora das despesas e não da Assessoria Geral de Orçamento (AGOC), cuja função precípua é verificar se a despesa está prevista no Plano Plurianual (PPA), na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual (LOA)”, uma vez que o que o que foi aludido no exame elaborado por esta Coordenadoria, fl. 600, foi que os referidos agentes públicos emitiram as declarações de fl. 50 e 52, anexo 01, sem juntar ao processo o registro da elaboração da estimativa do impacto orçamentário e financeiro da geração das despesas. [Grifo nosso]*

Da mesma forma, foram inapropriadas as transcrições do art. 26 da Lei Municipal n. 12.206/2015 e dos incisos I a VIII do art. 5º do Decreto Municipal n. 5.297/2016, que regulamentou as atribuições da Chefia de Gabinetes, fl. 782, haja vista que os fatos abordados no exame elaborado por esta unidade Técnica são decorrentes de processo licitatório formalizado no exercício de 2012, portanto, anterior às datas de emissão dos referidos documentos.

Ademais, o agente público ao emitir e/ou assinar qualquer documento público decide apoiado em manifestação do setor técnico competente, portanto, assume responsabilidade pessoal e solidária pelo ato que foi praticado, e no presente caso, os Senhores Mauro Umberto Alves e Jorge Cardoso de Macedo, não obstante tenham emitido o documento denominado FID, com a informação da compatibilidade da função programática com o cadastro de ação aprovado no PPA e na LDO (fl. 50 e 52, anexo 01), eles deixaram de solicitar e juntar ao processo o registro da elaboração da estimativa de impacto orçamentário e financeiro da geração das despesas, em infringência ao inciso III do § 2º do art. 7º e *caput* do art. 38 da Lei Nacional n. 8.666/1993 c/c art. 16, I, II, § 4º, da Lei Complementar n. 101/2000, motivo pelo qual não merece prosperar as alegações inferidas por eles.

**c – Senhor João Ricardo Pessoa Vicente (Superintendente de Serviços Urbanos e Estradas Vicinais)**, na qualidade de Presidente da CPL que emitiu o edital e anexos da Concorrência Pública n. 004/2012 de fl. 206 a 231- anexo 01, em exame:



**c.1 – Da restrição ao caráter competitivo do certame:**

**c.1.1. – Da excessiva diversidade de itens como objeto de uma única licitação**

**c.1.1.1 – Do exame técnico**

A Unidade Técnica relatou na conclusão do exame de fl. 610, que o Senhor João Ricardo Pessoa Vicente emitiu o edital da Concorrência Pública n. 004/2012, com itens cujas características e particularidades poderiam ter sido adquiridos separadamente de empresas de especialidades diversas, em desobediência ao disposto no inciso I do § 1º do art. 3º da Lei Nacional n. 8.666/1993.

Lei Federal n. 8.666/1993 – art. 3º, § 1º, I:

Art. 3º- A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º- É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

**c.1.1.2 – Dos argumentos apresentados pela Procuradora do Defendente**

De acordo com a Procuradora do Senhor João Ricardo Pessoa Vicente, fl. 707, ele emitiu o edital onde, numa única licitação fez constar vários itens porque todos os serviços constantes na mesma são correlatos e atendem ao mesmo fim, ou seja, a coleta do lixo urbano.

Argumentou, que no edital não há cláusulas que frustrem o princípio da igualdade, da isonomia e da ampla competitividade, “... *não podendo a Denunciada ser punida porque a Denunciante não se encontra no mesmo nível das demais licitantes*”.

Afirmou, que não houve discriminação em relação à denunciante por parte do Defendente, uma vez que as empresas que não foram desqualificadas no certame e apresentaram suas propostas estavam em igualdade de condições, “... *isto é, todas exibiram as qualificações mencionadas no instrumento licitatório, exceto a denunciante*”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Diretoria de Controle Externo dos Municípios  
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Transcreveu o inciso I do § 3º da Lei Nacional n. 8.666/1993, fl. 707 e 708, e informou que o *“suposto responsável não estabeleceu preferência de espécie alguma em relação às licitantes, tanto é assim que a Denunciante tem sede e domicílio em São Paulo e, conforme já dissemos, uma vez que as demais licitantes estavam em condições de igualdade, a desigual é a Denunciante, não podendo a mesma equiparar-se às demais por ausência de estrutura, natural que fosse alijada do certame”*.

Além disso, segundo a referida Procuradora, a Denunciante não trouxe a proposta mais vantajosa para a Prefeitura Municipal de Uberaba, uma vez que nem sempre a proposta mais vantajosa é aquela que reflete o menor preço, e sim aquela que detém condições de efetuar o serviço solicitado por preço razoável.

Argumentou, ainda, fl. 708, que *“... prender-se a letra fria da Lei, neste caso, é não aceitar que já existem empresas capazes de realizar todos os serviços exigidos no instrumento licitatório, não havendo, assim, necessidade de fragmentar tal prestação entre diversas empresas”*.

#### **c.1.1.3 – Do exame dos argumentos apresentados pela Procuradora do Defendente**

Vale registrar que foi dispensável a alegação da Procuradora do Defendente, fl. 707, de *“não houve, por parte do suposto responsável, discriminação em relação à denunciante, uma vez que as empresas que não foram desqualificadas no certame e apresentaram suas propostas estavam em igualdade de condições, isto é, **todas exibiram as qualificações mencionadas no instrumento licitatório, exceto a denunciante**”*, haja vista que tal fato não foi abordado no exame desta Unidade Técnica.

Registre-se, ainda, que foi equivocado o argumento da Procuradora do Defendente de que ele fez constar vários itens no edital de uma única licitação, pelo fato dos serviços serem correlatos e atenderem ao mesmo fim, haja vista que inclusão no mesmo lote de produtos comercializados por fornecedores distintos violou sim, o princípio da competitividade e reduziu o universo de possíveis interessados a participarem da licitação, já que no presente caso, o parcelamento traria benefícios para a Administração licitante, proporcionaria o aumento da competitividade e uma consequente diminuição dos custos para a execução do objeto contratado, conforme prevê o § 1º do art. 23 da Lei Nacional n. 8.666/1993.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Diretoria de Controle Externo dos Municípios  
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Lei Nacional n. 8.666/1993 – art. 23, § 1º:

Art. 23- As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

Vale registrar, que neste sentido, a Coordenadoria de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia – CFOSE deste Tribunal também já se manifestou nestes autos, fl. 635 e verso.

Ademais, no mesmo sentido já existe entendimento deste Tribunal (Revista de Licitação TCE/MG), conforme informado no exame elaborado por esta Coordenadoria, fl. 601, o qual encontra-se reformado na Denúncia n. 838.601, Sessão do dia 05/07/2012, nos seguintes termos:

**[Da ausência de justificativa para reunião de serviços distintos em objeto único do certame. Irregularidade.]** O objeto da licitação em análise, consoante cláusula [...] do edital, compreende a contratação de empresa especializada nas atividades de coleta de lixo domiciliar e comercial; coleta seletiva de materiais recicláveis; varrição manual das vias; fornecimento de equipe de serviços diversos (capina, roçada e poda de árvores); fornecimento de equipe de limpeza de bocas de lobo e manutenção de rede de águas pluviais; capinação mecânica; coleta de resíduos de serviços de saúde; implantação, manutenção e operação de tratamento dos resíduos do serviço de saúde; operação e manutenção de aterro controlado; e operação e manutenção de aterro sanitário licenciado. O art. 23, §1º, da Lei n. 8.666/93 determina que as obras, serviços e compras, efetuadas pela Administração, serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala. Do texto legal, depreende-se que a divisibilidade é a regra e só pode ser evitada quando for técnica ou economicamente inviável. Logo, cabe à Administração justificar se algum desses fatores impeditivos encontra-se presente no caso concreto, caso opte pelo não parcelamento. Ademais, o parcelamento formal do objeto amplia a competitividade e o número de possíveis interessados em disputar a licitação, tornando o prélio licitatório mais isonômico e ampliando a probabilidade de obtenção de propostas mais vantajosas. A excepcionalidade, que deve ser devidamente fundamentada, cinge-se, repiso, apenas a questões de ordem técnica — nas quais o parcelamento do objeto importaria em execução insatisfatória — e, de ordem econômica - nas quais o custo do objeto não parcelado, ou seja, em maior quantitativo, reduziria os custos a serem despendidos com a contratação. [...]



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Diretoria de Controle Externo dos Municípios  
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Não havendo, nos autos, de fato, elementos que motivem a decisão de não parcelamento dos serviços licitados, o que deveria constar da documentação e dos atos que compõem a fase interna do procedimento, considero procedente a denúncia quanto à irregularidade em análise.

Do exposto, e, sopesando que não constou do edital da Concorrência Pública n. 004/2012 formalizada pela Prefeitura Municipal de Uberaba, qualquer elemento (justificativa) de forma fundamentada e motivacional do agrupamento de serviços distintos em objeto único da mesma licitação, esta Unidade Técnica se manifesta no sentido de que as alegações contidas na peça defensiva não merecem prosperar.

**c.1.2 – Da vedação à participação de empresas estrangeiras e/ou reunidas em consórcio**

**c.1.2.1 – Do exame técnico**

De acordo com a conclusão do exame técnico, fl. 611, o Senhor João Ricardo Pessoa Vicente emitiu o edital da Concorrência Pública com a exigência descrita no subitem 5.1 (fl. 210, anexo 01) de que poderiam participar da licitação somente empresas nacionais, vedado, também a participação de empresas reunidas em consórcios, sem observar que tais reivindicações caracterizariam a restrição ao caráter competitivo do certame e a desobediência ao inciso I e II do § 1º do art. 3º da Lei Nacional n. 8.666/1993.

Lei Federal n. 8.666/1993 – art. 3º, § 1º, I e II:

Art. 3º- [...];

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

**c.1.2.2 – Dos argumentos apresentados pela Procuradora do Defendente**

De acordo com a Procuradora do Defendente, fl. 708 e 709, “... é a própria Lei nº 8.666/93, em seu artigo 33, caput, que dá a Administração Pública a discricionariedade para admitir ou não tais participações”.

Argumentou, que “a coordenadoria que elaborou o relatório que agora se guerreia esqueceu-se, convenientemente, de mencionar este caput que joga por



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Diretoria de Controle Externo dos Municípios  
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

*terra toda sua argumentação a respeito da pretensa proibição da Administração Pública de decidir pela vedação, uma vez que, nitidamente, se lê a expressão: quando permitida logo no início do caput do artigo, deixando claro que tal permissão atenderá a conveniência e oportunidade da Denunciada que optou, dentro da discricionariedade que a lei permite, por não permitir a participação de empresas estrangeiras e/ou em consórcio, não cabendo a esta Douta Coordenadoria contrapor-se a algo sancionado pela própria lei que pauta seus estudos”.*

Transcreveu trecho de entendimento do doutrinador Marçal Justen Filho, fl. 709 e 710, e informou que a justificativa para tal escolha se encontra no subitem 5.1 do Edital, que no seu entendimento, se o ato convocatório não permitiu tais participações ele próprio é a justificativa e, “como não houve decisão arbitrária ou imotivada, não há que se falar atentado à Lei das Licitações pelo suposto responsável”. [Grifo nosso]

**c.1.2.3 – Do exame dos argumentos apresentados pela Procuradora do Defendente**

Cabe registrar que foi inconsistente e inapropriada a afirmativa da Procuradora do Defendente, fl. 709, de que a Coordenadoria que elaborou o relatório esqueceu-se, convenientemente de citar o art. 33 da Lei Nacional n. 8.666/1993, haja vista que a transcrição do artigo se encontra naquele exame, fl. 602.

Da mesma forma foi inadequada a alegação da referida Procuradora, de que a Denunciada optou dentro da discricionariedade que a lei permite, por não permitir a participação de empresas estrangeiras e/ou em consórcio, e que não cabe a esta Coordenadoria contrapor-se a algo sancionado pela própria lei, tendo em vista que, mesmo estando no âmbito do poder discricionário da Administração Pública deliberar sobre a vedação de tais empresas, para rejeitar tais participações ela deve observar os princípios da motivação e da razoabilidade, e, considerando que não constou dos autos do procedimento licitatório qualquer justificativa plausível de tal escolha, o emitente do edital da Concorrência Pública em exame não estava liberado para decidir pela vedação da participação de empresas estrangeiras e/ou em consórcio, haja vista que tal veto comprometeu a competitividade do certame e a desobediência ao inciso I e II do § 1º do art. 3º da Lei Nacional n. 8.666/1993. [Grifo nosso]



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Diretoria de Controle Externo dos Municípios  
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Ademais, o que foram registrados nos Subitens 5.1 e 5.2.6 do Ato Convocatório (fl. 210 Anexo 01) foram condições de participação e não justificativas, conforme se percebe a seguir: [Grifo nosso]

*ITEM 5- DAS CONDIÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO:*

*Subitem 5.1- Poderão participar desta licitação somente empresas nacionais, que satisfaçam as condições constantes deste Edital e de seus Anexos.*

*Subitem 5.2 - Não poderão participar desta licitação:*

*Subitem 5.2.6 - Empresas em consórcios com outras ou em quaisquer tipos de associação.*

E ainda, o poder discricionário de se permitir ou não a reunião de empresas em consórcio não significa ampla margem de atuação, cabendo ao emitente do edital fundamentar o porquê da via eleita, o que no presente caso deixou de ser feito na espécie.

Registre-se, que tal tópico já se encontra pacificado por este Tribunal na Revista Licitação TCE/MG, Denúncia n. 838.601, Sessão do dia 05/07/2012, nos seguintes termos:

**[Vedação à participação de consórcios. Ausência de justificação. Irregularidade.]** De fato o item [...] do instrumento convocatório veda, expressamente, a formação de consórcios. Entretanto, o art. 33 da Lei n. 8.666/93 prevê a possibilidade de participação em licitação das empresas reunidas em consórcio, desde que observadas as normas dispostas em seus incisos e parágrafos. [...] A vedação à participação de empresas em consórcio pode, em dadas circunstâncias, contribuir para a ocorrência de restrição ao caráter competitivo das licitações, impossibilitando a Administração de obter a proposta mais vantajosa para a contratação almejada. Portanto, a Administração, para impor tal rejeição, deve observar rigorosamente os princípios da motivação e da razoabilidade. Contudo, ao examinar os documentos juntados à denúncia pelos responsáveis, verifiquei que não há nenhuma justificativa nos autos do procedimento licitatório para que não fosse permitida a participação de consórcios. Impende observar, ainda, que a cumulação da contratação isolada — sem parcelamento do objeto - com a vedação expressa à participação de empresas consorciadas potencializa a restrição ao caráter competitivo do certame. Adicionada a ausência de justificativa para essas múltiplas restrições, configurada está a ofensa aos princípios da competitividade, da razoabilidade e da motivação, portanto, ao art. 3º da Lei n. 8.666/93. [...] Indubitável, portanto, que a adoção de contratação isolada somada à rejeição à participação de consórcios representam impeditivo à participação de maior número de interessados no certame. Não estando devidamente justificada a vedação à formação de consórcio, entendo que remanesce a irregularidade, sendo procedente a denúncia nesse item. [Grifo nosso]



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Diretoria de Controle Externo dos Municípios  
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Deste modo, as alegações apresentadas pela Procuradora do Defendente na peça defensiva foram insuficientes e incapazes de modificar a ocorrência apontada no exame técnico, razão pela qual esta Coordenadoria ratifica o apontamento inicial.

**c.1.3 – Da exigência de vínculo empregatício da licitante com Engenheiro Civil ou Sanitarista registrado no CREA**

**c.1.3.1 – Do exame técnico**

Foi informado na conclusão da análise técnica, fl. 611, que o aludido agente público emitiu o edital com a exigência descrita nos subitens 7.6.1 e 7.6.4, de que na data da apresentação dos envelopes a licitante deveria possuir vínculo empregatício com profissional Engenheiro Civil ou Sanitarista registrado no CREA, em inobservância ao disposto no inciso I do § 1º do art. 3º c/c o inciso II e § 5º do art. 30 da Lei Nacional n. 8666/1993, e inciso XXI do art. 37 da Constituição da República de 1988- CR;

Constituição da República de 1988, art. 37, XXI:

Art. 37- A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

[...];

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Regulamento)

Lei Nacional n. 8.666/1993 – arts. 3º, § 1º, I e II e 30, I, II e § 5º:

Art. 3º- [...];

Art. 30- A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 5º- É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.



### **c.1.3.2 – Dos argumentos apresentados pela Procuradora do Defendente**

A Procuradora do Defendente transcreveu o Subitem 7.6.4 do edital, fl. 710, com a exigência de que a licitante deveria possuir em seu quadro permanente engenheiro civil ou sanitarista registrado no CREA e argumentou que “... a Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios prende-se a questões de somenos importância para justificar sua ânsia de invalidar a atuação do suposto responsável”.

Segundo ela, ao contrário da opinião desta Coordenadoria, tal exigência expressou a preocupação do Senhor João Ricardo Pessoa Vicente para com a prestação adequada dos serviços licitados, uma vez que para que “o profissional esteja em condições de efetivamente desempenhar seus serviços no momento da execução de um possível contrato”.

Argumentou, que “... é a lei que exige que o licitante tenha em seu quadro permanente o profissional específico e, para que o mesmo seja assim qualificado, há que possuir curso superior na área e, para poder atuar há que possuir registro no CREA”.

No intento de fundamentar suas alegações a referida procuradora transcreveu o inciso I do § 1º do art. 30 da Lei de Licitações, fl. 711, e aludiu que tal artigo sintetiza a exigência que o suposto responsável fez no instrumento licitatório.

Questionou, fl. 711 e 712, que *quando lhe convém a Coordenadoria desdenha um dispositivo da lei que rege todas as suas alegações*”, não sendo a tática mais transparente para se fazer um relatório.

### **c.1.3.3 – Do exame dos argumentos apresentados pela Procuradora do Defendente**

Inicialmente, cabe registrar que foi inconsistente/inapropriada e desnecessária a afirmativa da Procuradora do Defendente, Senhora Evanilde de Freitas da Silva, fl. 711 e 712, de que *quando lhe convém a Coordenadoria desdenha um dispositivo da lei que rege todas as suas alegações*”, haja vista que esta Unidade Técnica não elabora seus exames e pareceres de acordo com a sua própria conveniência, e sim, com fulcro em estudos e deliberações do colegiado desta Corte de Contas.

Ademais, as competências desta Casa se encontram definidas no parágrafo único do art. 1º do Regimento Interno desta Tribunal, e compete apenas ao Corregedor



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Diretoria de Controle Externo dos Municípios  
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

deste Órgão orientar os seus servidores quanto às suas atribuições, nos termos do inciso II do art. 44 do referido Regimento, portanto, não compete a referida Procuradora objurgar sobre as competências das Unidades Técnicas deste Tribunal.

Resolução nº 12/2008

Art. 1º O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, órgão constitucional de controle externo da gestão dos recursos públicos estaduais e municipais, com sede na Capital, presta auxílio ao Poder Legislativo, tem jurisdição própria e privativa sobre as matérias e pessoas sujeitas à sua competência, nos termos da Constituição da República, da Constituição do Estado de Minas Gerais e da Lei Complementar nº 102 de 17 de janeiro de 2008.

Parágrafo único. O controle externo de que trata o caput deste artigo compreende a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e abrange, dentre outros, os aspectos da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, legitimidade, economicidade e razoabilidade dos atos que gerem receita ou despesa pública.

Art. 44. Compete ao Corregedor, além das funções de Conselheiro e de outras previstas em lei e resolução:

[...];

II - orientar os servidores do Tribunal para o fiel cumprimento dos deveres e obrigações legais e regulamentares no exercício de suas funções;

Com relação aos fatos apontados no exame desta Coordenadoria, cabe salientar que o inciso I do § 1º do art. 30 da Lei Nacional n. 8.666/1993 propõe é que, para a capacitação técnico-profissional o licitante deve comprovar “...possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes...”, e não que o proponente possua em seu quadro permanente na data final prevista para a apresentação da proposta, engenheiro civil ou sanitário, mediante registro em carteira ou contrato de trabalho ou ficha de registro da licitante, conforme disposto no Subitem 7.6.4 do edital.

Conforme já anotado no exame elaborado por esta Unidade técnica, fl. 603 a 604, verso, a exigência editalícia de comprovante de registro e quitação no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA) está em desacordo com a legislação pertinente, não podendo a Administração inseri-la como requisito de qualificação técnica, já que o instante apropriado para atendimento de tal requisito é



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Diretoria de Controle Externo dos Municípios  
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

o momento de início do exercício da atividade, que se dá com a contratação e não na fase de habilitação.

Ademais, não se pode conceber que as empresas licitantes sejam obrigadas a manter profissionais de alta qualificação, sob vínculo empregatício, apenas para participar da licitação, pois a interpretação ampliada e rigorosa da exigência de vínculo trabalhista se configuraria como uma modalidade de distorção o que fere o caráter competitivo do certame, em inobservância ao disposto no inciso I do § 1º do art. 3º c/c o inciso II e § 5º do art. 30 da Lei Nacional n. 8666/1993, e inciso XXI do art. 37 da Constituição da República de 1988-CR.

Registre-se mais uma vez, que este tópico, também já se encontra pacificado por este Tribunal na Revista Licitação TCE/MG, Denúncia n. 704923, Sessão do dia 19/10/2010, nos seguintes termos:

**[Exigência de visto do Crea — MG. Irregularidade. Restrição à competitividade.]** [...] tendo em vista que a exigência de visto do Crea — MG para os responsáveis técnicos e engenheiros, a ser apresentada pelos licitantes para habilitação, extrapola as hipóteses do permissivo legal, pois se baseia em norma regulamentar da entidade de classe profissional. A competência regulamentar do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Minas Gerais, por óbvio, não lhe permite modificar o conteúdo da Lei Geral de Licitações e estabelecer condições para seus jurisdicionados participarem de licitações públicas. Ademais, tal exigência encontra óbice no inciso XXI do art. 37 da Constituição da República de 1988, que estabelece o princípio da igualdade de condições para todos os concorrentes. Também, como bem ponderou o Ministério Público junto ao Tribunal, em seu parecer, [...] tal exigência fere o princípio da competitividade, tendo em vista não haver regulamentação em lei para a hipótese de serviços de informática necessitar de inscrição no Conselho citado. Assim, reputo ilegal e restritiva ao caráter competitivo do procedimento licitatório a exigência de registro no Crea dos técnicos e engenheiros. [Denúncia n. 704923. Rel. Conselheiro em exercício Gilberto Diniz. Sessão do dia 19/10/2010]

Do exposto, as alegações apresentadas pela Procuradora do Defendente na peça defensiva foram insuficientes e incapazes de modificar a ocorrência apontada no exame técnico, razão pela qual esta Coordenadoria ratifica o apontamento inicial.

#### **c.1.4 – Da exigência metodologia de execução**

##### **c.1.4.1 – Do exame técnico**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Diretoria de Controle Externo dos Municípios  
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Esta Unidade Técnica concluiu no exame, fl. 611, que o referido agente público incluiu no subitem 7.6.9.7 do edital da Concorrência Pública n. 004/2012 (fl. 215 a 217, anexo 01) a exigência de apresentação de metodologia de execução, própria de licitação do tipo “melhor técnica” ou “*técnica e preço*”, *adversa da contida no preâmbulo do instrumento convocatório, fl. 206, onde está descrito “ o Município de Uberaba/MG fará realizar licitação, na modalidade de CONCORRÊNCIA, regida pela Lei Federal nº 8.666/93, do tipo menor preço global”, em desobediência as disposições contidas no art. 3º, caput, art. 30, §§ 8º e 9º c/c o inciso V do art. 6º, além da disposição contida no art. 46 da Lei Nacional n. 8.666/1993, ao restringir a liberdade de outras empresas participarem do certame;*

Constituição da República de 1988, art. 37, XXI:  
art. 37- [...];

Lei Nacional n. 8.666/1993 – arts. 3º, caput, 23, “c” e 30, §§ 8º e 9º:  
Art. 3º [...];

Art. 6º- Para os fins desta Lei, considera-se:

V - Obras, serviços e compras de grande vulto - aquelas cujo valor estimado seja superior a 25 (vinte e cinco) vezes o limite estabelecido na alínea "c" do inciso I do art. 23 desta Lei;

Art. 23- As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

[...]

c) concorrência: acima de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);

Art. 30- [...]

§ 8º- No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º- Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

#### **c.1.4.2 – Dos argumentos apresentados pela Procuradora do Defendente**

Segundo a Procuradora do Defendente, fl. 712, ao contrário do que afirma a Coordenadoria, ao mencionar que a licitação *sub judice* seria do tipo menor preço global e por isso não poderia exigir que a empresa concorrente atendesse aos requisitos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Diretoria de Controle Externo dos Municípios  
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

solicitados, a própria lógica a esse argumento se opõe, uma vez que, numa cidade do porte de Uberaba/MG, os serviços de coleta do lixo urbano é atividade de alta complexidade, e a empresa ganhadora deveria se mostrar a altura disso, independente do valor anual previsto na rubrica orçamentária para o ano de 2012, já que a licitação foi feita para ter seu objeto cumprido em 24 meses e não em doze. [Grifo nosso]

Afirmou, que o orçamento para a prestação de serviços é superior ao gasto em um ano, não podendo esta Coordenadoria “... *adequar uma licitação para 24 meses aos critérios usados para licitações que abranjam apenas o período de 01 ano*”.

**c.1.4.3 – Do exame dos argumentos apresentados pela Procuradora do Defendente**

Com relação ao questionamento da Procuradora de que “*numa cidade do porte de Uberaba/MG, os serviços de coleta do lixo urbano é atividade de alta complexidade*”, vale inferir que em nenhum momento essa Coordenadoria olvidou do porte do Município de Uberaba nem questionou sobre a duração do contrato firmado entre a Prefeitura e a empresa contratada, o que foi arguido por esta Unidade Técnica foi o equívoco do emitente do edital por inserir nota de Proposta de Metodologia de execução (fl. 215 a 217, anexo 01), como critério de habilitação, aplicando os preceitos de uma licitação de “técnica e preço” para uma que deveria ser de “menor preço global”, motivo pelo qual não merecem prosperar os argumentos da referida Procuradora.

**c.1.5 – Das exigências de credenciamentos, certidões e declarações**

**c.1.5.1 – Do exame técnico**

Esta Unidade Técnica apontou na conclusão do exame, fl. 611, que o Senhor João Ricardo Pessoa Vicente emitiu o edital com a inclusão dos subitens 7.4.4, 7.4.5 e 7.7.1 (fl. 212 e 217, anexo 01), nos quais foram exigidos como condições para habilitação jurídica e econômico-financeira, que a licitante deveria apresentar comprovante de credenciamento de sua representante, declaração de que ela estava de acordo com todos os termos do edital, e ainda, que a concorrente deveria apresentar cópia autêntica da Certidão Negativa de Falência ou Recuperação Judicial, expedida pelo Poder judiciário da sede da empresa licitante, com data atualizada, no máximo com 30 (trinta) dias de antecedência à data de abertura dos envelopes, em desacordo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Diretoria de Controle Externo dos Municípios  
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

com as disposições contidas nos arts. 27, 30 e 31 da Lei Nacional n. 8.666/1993, haja vista que tais exigências não se coadunam com as disposições contidas na norma legal, pois, extrapolam as disposições que regulam a fase para habilitação das licitantes em qualquer modalidade de procedimento licitatório;

Lei Nacional n. 8.666/1993 – arts. 3º, § 1º, I e II e 30, I, II e § 5º:

Art. 27- Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV – regularidade fiscal e trabalhista;

Art. 30- A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

Art. 31- A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

#### **c.1.5.2 – Dos argumentos apresentados pela Procuradora do Defendente**

A procuradora do Defendente transcreveu os incisos I a V do at. 27 da Lei Nacional n. 8.666/1993, fl. 713, e argumentou que “... *por uma questão de interpretação da lei, a Coordenadoria incrimina atitudes do suposto responsável que não mais pretendiam do que garantir que a empresa vencedora estivesse em condições jurídicas, técnicas, econômicas e de regularidade fiscal e trabalhista para atuar no município de Uberaba sem quaisquer percalços gerados por eventual má administração da mesma*”.

Segundo ela, fl. 714, não houve cerceamento a participação da denunciante nem de qualquer outra empresa ou excesso de exigência.

#### **c.1.5.3 – Do exame dos argumentos apresentados pela Procuradora do Defendente**

Vale ressaltar que, também, desta vez foi inapropriada a alegação da Procuradora do Defendente, ao mencionar que esta Coordenadoria incriminou atitudes do responsável pela emissão do edital que pretendia apenas “... *garantir que a empresa vencedora estivesse em condições jurídicas, técnicas, econômicas e de regularidade fiscal e trabalhista para atuar no município de Uberaba*”.

Ocorre que, não cabe ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, tampouco a esta Unidade Técnica deliberar sobre o que poderá ou não ser legal na



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Diretoria de Controle Externo dos Municípios  
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

formalização dos processos licitatórios, haja vista que, conforme acenado no exame elaborado por esta Coordenadoria de fl. 606 é o próprio inciso XXI do art. 37 da Constituição da República de 1988 que veda a inclusão em editais de licitação, de exigências não previstas em lei, no presente caso, nos arts. 27, 30 e 31 da Lei Nacional n. 8.666/1993, razão pela qual não merece prosperar o argumento da referida Procuradora.

**c.1.6 – Da exigência simultânea de capital social mínimo e garantia de proposta**

**c.1.6.1 – Do exame técnico**

A Unidade Técnica deste Tribunal apontou no exame, fl. 611, verso, que o referido agente público incluiu nos subitens 7.7.5 e 7.7.6 do edital de Concorrência Pública n. 004/2012 (fl. 219, anexo 01), a exigência para qualificação econômico-financeira, de que as licitantes deveriam apresentar o comprovante do capital social, totalmente integralizado, devidamente registrado no órgão competente, cujo valor deveria ser de no mínimo a 10% (dez por cento) do valor orçado pelo Município, e, ainda, que o recibo de caução de garantia da proposta da licitante deveria corresponder a 1% (um por cento) do valor orçado pelo Município, neste caso, a exigência do somatório das hipóteses inibiu o caráter competitivo do certame, em infringência ao que determina o inciso I do § 1º do art. 3º c/c o § 2º do art. 31, inciso I do art. 56 da Lei Nacional n. 8666/1993, e inciso XXI do art. 37 da Constituição da República de 1988 - CR/1988.

Constituição da República de 1988, art. 37, XXI;

Art. 37- [...];

Lei Nacional n. 8.666/1993 – arts. 3º, § 1º, 31, § 2º e 56, I;

Art. 3º- [...];

Art. 31- A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

§ 2º- A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório de licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Diretoria de Controle Externo dos Municípios  
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Art. 56- A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.

I - caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública, devendo estes ter sido emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil e avaliados pelos seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Fazenda;

**c.1.6.2 – Dos argumentos apresentados pela Procuradora do Defendente**

De acordo com a referida Procuradora, fl. 714 e 715, “... a Coordenadoria faz uso da lei licitatória para embasar sua opinião, esquecendo-se apenas de que a exigência da Denunciada se refere à garantia prevista no § 1º, I, do artigo 56, o qual permite a exigência de caução, desde que previsto no instrumento licitatório”.

Transcreveu o inciso I do § 1º do art. 56 da Lei Nacional n. 8.666/1993, fl. 714, e argumentou que tal exigência apenas demonstrou mais uma vez, o zelo do suposto responsável para com os serviços a serem prestados em cidade do porte de Uberaba/MG.

Solicitou deste Tribunal que, “... não tome em caráter absoluto o preceito contido no § 2º do artigo 31, da Lei n. 8.666/93. Pelo Princípio Constitucional da Igualdade, se a Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios assim entende em relação ao artigo 30 e suas alegações são aceitas por essa Câmara, tanto que o suposto responsável deve se defender das mesmas, também deve ser levado em consideração o pedido do suposto responsável em relação ao art. 31, § 2º, do mesmo diploma legal”. [Grifou-se]

**c.1.6.3 – Do exame dos argumentos apresentados pela Procuradora do Defendente**

Vale reiterar que no presente caso, também foi inapropriada a afirmativa da referida Procuradora de que essa “... Coordenadoria faz uso da lei licitatória para embasar sua opinião, esquecendo-se apenas de que a exigência da Denunciada se refere à garantia prevista no § 1º, I, do artigo 56”.

Ocorre, que a referida senhora não atentou que as licitações, seja qual for a sua modalidade, constitui procedimento administrativo e, como tal, pendentes ou não de denúncias devem ser analisadas por este Tribunal, nos termos do inciso II do § 1º da Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989, atualizada em 2011,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Diretoria de Controle Externo dos Municípios  
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

portanto, conforme mencionado anteriormente, é função deste Tribunal auxiliar a Assembléia Legislativa no controle externo.

Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989 – art. 73, § 1º, II:

Art. 73 – A sociedade tem direito a governo honesto, obediente à lei e eficaz.

§ 1º – Os atos das unidades administrativas dos Poderes do Estado e de entidade da administração indireta se sujeitarão a:

[...];

II – controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, com o auxílio do Tribunal de Contas; e

Ademais, é a Lei Nacional n. 8.666/1993, não esta Casa de Contas e, muito menos esta Unidade Técnica que delibera sobre o que deverá ser examinado nos processos licitatórios.

Quanto a inserção dos Subitens 7.7.5 e 7.7.6 no ato convocatório pelo Senhor João Ricardo Pessoa Vicente, vale salientar, que da análise dos §§ 2º e 3º do inciso III do art. 31 da Lei Nacional n. 8.666/1993 observa-se que, para fins de qualificação econômico-financeira das licitantes, é exigível garantia limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação, nas mesmas modalidades e critérios previstos no *caput* e § 1º do art. 56 da referida Lei, ou seja, **ou capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo**. [Grifo nosso]

Portanto, ao tratar da matéria, a Lei de Licitações não antevê que o capital social a ser demonstrado pela licitante esteja **integralizado** na data de apresentação da proposta, haja vista que para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração poderá exigir das licitantes, de forma não cumulativa, apenas capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado. [Grifo nosso]

Vale registrar, ainda, que conforme bem inferido no parecer do MPC, fl. 647, “a exigência de garantia de proposta encontra amparo no art. 31, inciso III, da Lei Federal n. 8.666/93. No entanto, tal garantia pode ser prestada até a data de entrega dos envelopes de habilitação não havendo autorização legal para sua exigência antecipada”.

Ressalte-se, que conforme já relatado no exame elaborado por esta Unidade Técnica, fl. 607 e verso, relativamente às referidas exigências, este Tribunal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Diretoria de Controle Externo dos Municípios  
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

já se manifestou no sentido de que não pode ser exigida a cumulação de capital social mínimo e garantia de proposta, conforme, decisão do Exmo. Conselheiro Relator Cláudio Couto Terrão, exarada no Edital de Licitação n. 875.554, sessão do dia 19/12/2012, motivo pelo qual esta Coordenadoria se manifesta no sentido da manutenção do apontamento técnico inicial.

**c.1.7 – Da ausência de publicação da nova data de abertura da licitação**

**c.1.7.1 – Do exame técnico**

Foi anotado na conclusão do exame elaborado por esta Coordenadoria, fl. 611, verso, que o emitente do edital deixou de demonstrar junto ao processo licitatório a publicação do Ofício n. 208/2012, que noticiou a abertura do certame para 07/05/2012 (fl. 211, anexo 09), tendo em vista que o primeiro julgamento foi suspenso por meio de liminar concedida pelo Poder Judiciário. Tal procedimento contrariou o disposto no § 4º do art. 21 c/c o inciso XI do art. 38 da Lei Nacional n. 8.666/1993.

Lei Nacional n. 8.666/1993, art. 21, § 4º c/c 38, XI;

Art. 21- Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:

[...]

§ 4º- Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

XI - outros comprovantes de publicações;

**c.1.7.2 – Dos argumentos apresentados pela Procuradora do Defendente**

A Procuradora do Defendente, noticiou, fl. 715, que não houve ausência de publicação da nova data de abertura do certame, uma vez que referido ofício “... trazia essa data e foi endereçado as empresas que já faziam parte do certame, **após a cassação da liminar de suspendeu o ato**”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Diretoria de Controle Externo dos Municípios  
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Segundo ela, o processo licitatório já havia sido aberto. Apenas foi interrompido por ordem judicial que foi, depois, suspensa e o certame continuou do ponto em que havia parado.

Afirmou, que não houve modificação no edital que justificasse a exigência de divulgação da mesma forma que se deu o texto original, e, que a liminar concedida e depois cassada não fazia parte do instrumento licitatório.

**c.1.7.3 – Do exame dos argumentos apresentados pela Procuradora do Defendente**

Vale registrar, que foi equivocado o apontamento desta Unidade Técnica, com relação a ausência de publicação da alteração da data do julgamento da Concorrência Pública n. 004/2012, de 21/03/2012 para 07/05/2012, haja vista houve alteração nas cláusulas do edital, conforme registrado pelo Senhor João Ricardo Pessoa Vicente no Ofício n. 208, de 26/04/2012 (fl. 211, anexo 02), motivo pelo qual o referido apontamento merece ser desconsiderado.

**c.2 – Da ausência de assinatura dos licitantes em ata**

**c.2.1 – Do exame técnico**

De acordo com a conclusão do exame técnico, fl. 611, verso, o Senhor João Ricardo Pessoa Vicente não comprovou no processo da Concorrência Pública n. 004/2012, que o julgamento do certame havia sido realizado em ato público, uma vez que as Atas de abertura e julgamento da habilitação e da proposta n. 087 e 095/2012 (fl. 07 a 10, 232 e 233, anexo 09), não foram assinadas pelos licitantes, em desobediência ao disposto no § 1º do art. 43, da Lei Nacional n. 8.666/1993.

Lei Nacional n. 8.666/1993 – art. 43, § 1º:

Art. 43- A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[...];

§ 1º- A abertura dos envelopes contendo a documentação para habilitação e as propostas será realizada sempre em ato público previamente designado, do qual se lavrará ata circunstanciada, assinada pelos licitantes presentes e pela Comissão



### **c.2.2 – Dos argumentos apresentados pela Procuradora do Defendente**

A Procuradora do Defendente informou, fl 716, que a ausência de assinaturas em ata no processo licitatório foi permitida pelo Setor Jurídico da Prefeitura, uma vez que todos os atos da Comissão Permanente de Licitação, da qual o Senhor João Ricardo Pessoa Vicente era presidente foram referendados pelo Parecer Jurídico do Senhor Sérgio Tiveron Juliano, Procurador do Município à época, cuja abertura do processo foi autorizada pelo Senhor Anderson Aduato Pereira, Prefeito Municipal à época.

Segundo ela, os dois foram os principais responsáveis por todo o processo licitatório, e não apenas o suposto responsável, o qual, na condição de Presidente da Comissão de Licitação “... *estava sempre adstrito aos pareceres e determinações emanadas de pessoas cujo cargo é hierarquicamente superior ao dele*”.

### **c.2.3 – Do exame dos argumentos apresentados pela Procuradora do Defendente**

Registre-se, que foi inadequada a afirmativa da Procuradora do Defendente, fl. 716, de que a responsabilidade por todo o processo licitatório foi dos Senhores Sérgio Tiveron Juliano e Anderson Aduato Pereira, Parecerista Jurídico e Prefeito Municipal, à época, e não do Senhor João Ricardo Pessoa Vicente, haja vista que o que foi apontado no exame desta Unidade Técnica não foi a responsabilidade da pessoa física dele, e sim, da sua responsabilidade na qualidade de Presidente da Comissão de Licitação que julgou e adjudicou o processo licitatório, e o enviou para ser homologado sem observar que a ata de julgamento não havia sido assinada pelos licitantes presentes, em desobediência a norma legal.

Assim sendo, observa-se que o referido agente público assumiu responsabilidade solidária com o gestor público, bem como, com o referido parecerista jurídico pela irregularidade praticada, nos termos do § 3º do art. 51 da Lei nacional n. 8.666/1993, motivo pelo qual esta Coordenadoria se manifesta no sentido da sustentação do apontamento técnico inicial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Diretoria de Controle Externo dos Municípios  
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Lei Nacional n. 8.666/1993 – art. 51, § 3º:

Art. 51. A habilitação preliminar, a inscrição em registro cadastral, a sua alteração ou cancelamento, e as propostas serão processadas e julgadas por comissão permanente ou especial de, no mínimo, 3 (três) membros, sendo pelo menos 2 (dois) deles servidores qualificados pertencentes aos quadros permanentes dos órgãos da Administração responsáveis pela licitação.

[...];

§ 3º Os membros das Comissões de licitação responderão solidariamente por todos os atos praticados pela Comissão, salvo se posição individual divergente estiver devidamente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que tiver sido tomada a decisão.

**d – Senhores Sérgio Tiveron Juliano (Procurador Geral do Município) e Anderson Aduino Pereira (Prefeito Municipal)**

**d.1 – Do exame técnico**

De acordo com a conclusão do exame desta unidade Técnica, fl. 612, o primeiro agente público emitiu o Parecer Jurídico (fl. 190, anexo 01) e o segundo autorizou a abertura, adjudicou e homologou o resultado da licitação e contratou a execução dos serviços (fl. 190, anexo 01, 244 e 263 a 272, anexo 09), sem observarem as irregularidades demonstradas nos subitens “a.1”, “b1 e “b.2”, “c.1.1” a “c.1.7” e “c.2”, conforme apontado nos subitens “d.1” a “d.7” daquele exame técnico, em inobservância ao disposto no art. art. 6º, V; 7º, II e III e § 2º; art. 21, § 4º; art. 27; art. 30, §§ 5º, 8º e 9º; art. 31 § 2º; art. 38, XI, art. 40, § 2º, II; 43, IV e §§ 1º e 3º; art. 46 e art. 56, I da Lei Nacional n. 8.666/1993, bem como o art. 16, I, II, § 4º da Lei Complementar n. 101/2000 e art. 37, XXI da Constituição da República de 1988.

**d.2 – Dos argumentos apresentados pela Procuradora do Defendente**

Cumprir registrar que até a data de finalização do presente exame técnico, os agentes públicos anotados não enviaram a este Tribunal qualquer justificativa em sua defesa, motivo pelo qual deve ser mantido o apontamento inicial efetuado por esta Unidade Técnica.

**e – Senhores Paulo Leonardo Vilela Cardoso e André Luís Estevam de Oliveira, (Procurador e Subprocurador Geral do Município) e Senhor Paulo Piau Nogueira, (Prefeito Municipal do exercício de 2013)**



### **e.1 – Do exame técnico**

Foi apontado na conclusão do exame elaborado por esta Coordenadoria, fl. 612, que os dois primeiros agentes públicos emitiram o Parecer Jurídico e elaboraram o termo de prorrogação do contrato alusivo à Concorrência Pública n. 004/2012, enquanto que o segundo aditou o valor contratado para execução dos serviços e ordenou as despesas nos exercícios de 2013 a 2015 no valor total de R\$72.514.514,37 (setenta e dois milhões quinhentos e catorze mil quinhentos e catorze reais e trinta e sete centavos) do qual foi pago o montante de R\$66.846.907,09 (sessenta e seis milhões oitocentos e quarenta e seis mil novecentos e sete reais e nove centavos), fl. 281, 303 a 307, 313, 316 e 317, anexo 09, sem observarem que a emissão do 1º Termo Aditivo (fl. 316 e 317, anexo 09), para inclusão automática ao Contrato n. 036/2012, de documento elaborado posteriormente a sua assinatura feriu o § 3º do art. 43 da Lei Nacional n. 8.666/1993.

Lei Nacional n. 8.666/1993, art. 43, § 3º:

Art. 43 [...]:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

### **e.2 – Dos argumentos apresentado pelos Defendentes**

Os Defendentes informaram, fl. 767, que “... a justificativa de fl. 2.486/2.487 foi devidamente assinada pelo Exmo. Senhor Secretário Municipal de Infraestrutura, Roberto Luiz de Oliveira demonstra, com clareza solar, o que não se ignora, que o aditivo de 25% sobre o valor global era necessário”.

Argumentaram, fl. 768, que a necessidade de aditivar o contrato firmado entre a Prefeitura e a empresa Limpebrás Engenharia Ambiental Ltda. foi necessária, devido a implantação de 26 (vinte e seis) novos loteamentos entre os anos de 2012 e 2014, que resultaram em um aumento populacional de 79.340 (setenta e nove mil trezentos e quarenta habitantes).

Afirmaram, fl. 769, que o Município não tinha outra alternativa senão proceder ao aditivo quantitativo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor global do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Diretoria de Controle Externo dos Municípios  
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

contrato e, somando-se ainda, o fato de ser considerado, em recente pesquisa da Associação Brasileira de Empresas de Limpeza Pública (ABRELPE), a 8ª (oitava) cidade mais limpa do Brasil conforme publicação do Jornal Estadão em 17/07/2017.

Transcreveram entendimento do doutrinador Marçal Justen Filho, fl. 770 e 771, e informou, que o Município de Uberaba nos anos de 2013 e 2014 teve epidemias de dengue e febre “chikungunya” tendo, inclusive, registrado 19 (dezenove) mortes, sendo certo que não havia outra alternativa à Administração senão lançar mão de mecanismos administrativos para o combate a essas epidemias por se tratar e um bem intangível, ou seja, a vida humana.

Transcreveram o art. 5º da CR/1988, bem como, entendimentos dos doutrinadores Marçal Justen Filho, Alexandre de Moraes, Cretella Junior, Maria Helena Diniz e do Supremo Tribunal Federal-STF, fl. 766, 767, 772, 773 e 775, e acrescentaram que o aditivo foi inferior às necessidades reais do Município, que o resultado teria sido considerado altamente eficaz, uma vez que nos anos de 2015, 2016 e 2017, a cidade de Uberaba se viu livre das tão temidas epidemias de “dengue”, febre “chikungunya” e “zika vírus”, já que os casos diagnosticados estavam abaixo da média recomendada pela Organização Mundial de Saúde. [Grifaram]

Afirmaram, fl. 774, que os serviços não poderiam ter sido interrompidos, ou seja, “... *não se poderia deixar de proceder ao aditivo de 25% do valor global para atendimento às necessidades prementes de saúde e saneamento básico, dentre eles a capina manual e mecanizada e a coleta de resíduos sólidos*”.

Segundo os Defendentes, ante a demonstração inequívoca de que a ação da Administração foi perfeitamente legal, fundamentada no art. 65, I, “b”, da Lei 8.666/1993, a denúncia “... *neste ponto, deve ser INDEFERIDA, por se tratar de inteira JUSTIÇA*”.

### **e.3 – Do exame dos argumentos apresentados pelos Defendentes**

Cabe registrar, que não obstante a justificação dos Senhores Paulo Leonardo Vilela Cardoso, André Luís Estevam de Oliveira, e do Ex Prefeito Municipal Senhor Paulo Piau Nogueira tenha sido muitíssimo bem elaborada e fundamentada, ela foi equivocada, tendo em vista que em nenhum momento esta Coordenadoria abordou no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Diretoria de Controle Externo dos Municípios  
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

exame por ela elaborado de fl. 609 e verso, a despeito de qualquer ilegalidade decorrente dos 25% (vinte e cinco por cento) acrescidos por meio do aditamento do Contrato n. 036/2012 firmado entre a Prefeitura e a empresa Limpebrás Engenharia Ambiental Ltda.

O que foi questionado no exame técnico foi o fato deles terem firmado o Contrato n. 036/2012, bem como, 1º Termo Aditivo (fl. 282 a 291, 316 e 317, anexo 09) sem observarem a inclusão automática ao processo, de documento elaborado em 05/11/2012, fl. 280, posteriormente a assinatura do contrato em 02/07/2012, em inobservância ao que dispõe o § 3º do art. 43 da Lei Nacional n. 8.666/1993, motivo pelo qual deve permanecer o apontamento realizado no exame elaborado por esta Unidade Técnica.

### **III – Do aditamento elaborado pelo Ministério Público de Contas**

#### **III.1 – Da exigência, entre os requisitos de habilitação, de que a licitante seja proprietária de Central de Tratamento de Resíduos Sólidos oriundos do sistema de saúde ou apresente documento firmado em cartório com a legítima proprietária da Central de Tratamentos**

De acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, fl. 643, verso e 644, que o Item 7.6.8 do edital da Concorrência Pública n. 004/2012 (fl. 522) exigiu que a licitante, caso não fosse proprietária de Central de Tratamento de Resíduos Sólidos oriundos do sistema de saúde, possuidora de licença de operação deveria apresentar documento firmado em cartório com a legítima proprietária da central de tratamento, de forma a garantir o imediato tratamento dos resíduos sólidos caso se sagrasse vencedora da licitação.

O MPC informou, que tal exigência teria sido inserida no tópico qualificação técnica, ou seja, como requisito de habilitação quando deveria ser requisito a ser preenchido apenas pela licitante vencedora do certame no momento da assinatura do contrato de prestação dos serviços, sendo-lhe deferido prazo razoável para cumprimento da exigência.

Ressaltou, fl. 643, verso, que “... o art. 30, § 6º, da Lei Federal n. 8.666/93 determina que as exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Diretoria de Controle Externo dos Municípios  
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

*para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada a exigência de propriedade e de localização prévia”.*

Além disso, segundo o MPC, o item editalício exigia que a licitante vencedora do certame fosse proprietária ou possuísse acordo com a proprietária de Central de Tratamento para que fosse iniciado o imediato tratamento dos resíduos sólidos.

Relatou, também, que a destacada imediatividade que constou do documento exigido no item 7.6.8 também se revelou abusiva, na medida em que o item 2.2 do próprio edital (fl. 516), ao tratar dos prazos e condições de instalações, dispõe que “*o prazo para instalação, implantação e operabilidade dos serviços será de, no máximo, 30 (trinta) dias, após a data de assinatura do contrato*”.

Aludiu, fl. 643, verso, que “*... não bastasse, o item 7.6.8 do edital não encontra amparo legal também por configurar exigência de compromisso de terceiro alheio a disputa, irregularidade abordada no estudo da Unidade Técnica deste Tribunal de Contas nos autos da Denúncia 944.6351*”, transcrições de fl. 644.

### **III.2 – Dos índices exigidos para qualificação econômica financeira**

Segundo o referido Órgão Ministerial, fl. 644, o Item 7.7.4 do edital (fls. 526) estabeleceu os índices financeiros a serem apresentados para a comprovação da boa situação da empresa.

Informou, também, que as fórmulas dos índices do edital (índice de liquidez corrente - ILC, índice de liquidez geral - ILG e índice de endividamento geral - IEG) foram as mesmas utilizadas no Executivo Federal e no Executivo Estadual para avaliação da habilitação econômico-financeira nas licitações por eles promovidas.

Ressaltou, que o Índice de Endividamento Geral - IEG do citado item equivale ao Índice de Solvência Geral - ISG, contudo, com a fórmula invertida, não se vislumbrando irregularidade no valor fixado para o ILC e o ILG, maior ou igual a 1,00.

No entanto, segundo o Parecer Ministerial, fl. 644 e verso, chamou atenção o índice de endividamento geral - IEG menor ou igual a 0,50 exigido no certame, uma vez que ele corresponde à exigência de índice de solvência geral - ISG maior ou igual a 2,00, o qual não é usualmente adotado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Diretoria de Controle Externo dos Municípios  
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

O Parquet de Contas informou fl. fl. 644, verso, que no certame em questão, a Administração Municipal, “... além de exigir dos licitantes a comprovação de capital social mínimo (item 7.7.5), ainda exigiu demonstração de índice de endividamento não usualmente adotado, restringindo indevidamente a competitividade no certame”.

Frisou, que não foi questionada a possibilidade da exigência dos índices de qualificação econômico-financeira elencados no edital, que a irregularidade apontada consistiu na ausência de justificativa técnica adequada para a adoção do índice de endividamento menor ou igual a 0,50, tendo em vista que “a justificativa apresentada pelos responsáveis, além de genérica, carece de dados técnicos e cálculos que demonstrem a necessidade de índices nos valores adotados no presente edital para a qualificação econômico-financeira dos licitantes”.

Transcreveu ensinamento do doutrinador Jessé Torres Pereira Júnior e ressaltou, fl.645, que “... no edital da anulada Concorrência n. 014/2011 era exigido índice de solvência geral maior ou igual a 1, 5 (fls. 32). E, apesar de tal índice ter sido questionado pela denunciante (fls. 07/08), a Administração resolveu elevá-lo ainda mais no edital da Concorrência n. 004/2012, ora examinado, tornando-o ainda mais restritivo da competitividade”.

Com relação ao referido item referenciado, o Ministério Público de Contas entende ser irregular e ofensivo ao disposto no art. 31, §§ 1º e 5º, da Lei Nacional n. 8.666/1993, a ausência de apresentação de justificativas técnicas para a adoção do Índice de Endividamento Geral - IEG menor ou igual a 0,50 no caso concreto.

### **III.3 – Da exigência de capital social mínimo integralizado;**

O MPC transcreveu os §§ 2º e 3º do art. 31 da Lei Nacional n. 8.666/1993, fl. 645 e verso, e salientou, que entre os requisitos de qualificação econômico-financeira, o item 7.7.5 do edital (fls. 527) exigiu capital social mínimo integralizado, quando para fins de habilitação poderiam ter sido exibidos dos interessados apenas o cumprimento dos requisitos especificados nos arts. 27 a 31 daquela norma legal.



Transcreveu jurisprudência do Tribunal de Contas da União- TCU, bem como, entendimento do doutrinador Marçal Justen Filho, fl. 645 e verso e opinou pela irregularidade da exigência para fins de habilitação.

#### **III.4 – Da exigência de capital social mínimo calculado sobre o valor do contrato para vigência de 24 (vinte e quatro) meses**

De acordo com o parecer do MPC, fl. 646, o item 7.7.5 do ato convocatório exigiu capital social mínimo no montante de 10% (dez por cento) do valor orçado pelo Município, conforme Anexo III, (fls. 527), tendo sido verificado que o Anexo II do referido documento (fl. 27, anexo 01) estimou o valor da contratação para o período de 24 (vinte e quatro) meses em R\$51.007.641,60 (cinquenta e um milhões sete mil seiscentos e quarenta e um reais e sessenta centavos).

Segundo o aludido parecer, “... apesar do art. 31, §§ 2º e 3º, da Lei Federal n. 8.666/93 autorizar a Administração a exigir das licitantes a comprovação de capital social mínimo que não exceda a 10% (dez por cento) do valor da contratação, tal valor deve ser calculado com base na prestação dos serviços pelo período de 12 (doze) meses”.

O representante do MPC transcreveu jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça-STJ e entendimento do TCU, fl. 646 a 647, e relatou que na forma do art. 37, inciso XXI, da Constituição da República, “... as exigências para qualificação dos licitantes devem limitar-se àquelas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. As exigências de habilitação estão subordinadas aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Portanto, deve a Administração abster-se de fazer exigências desnecessárias e irrelevantes, ou seja, que não estejam diretamente relacionadas com a fiel execução do objeto licitado”.

O referido órgão Ministerial entendeu, fl. 647, que foi ilegal a exigência de capital social mínimo calculado sobre o valor da contratação para o período de 24 (vinte e quatro) meses, por extrapolar o limite estabelecido no art. 31, § 3º, da Lei Nacional n. 8.666/1993 e, ainda, que tal exigência restringiu indevidamente a ampla competitividade no certame, violando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como o inciso XXI do art. 37 da Constituição da República/1988.



### **III.5 – Da exigência de protocolo da garantia de proposta em até 5 (cinco) dias úteis antes da entrega dos envelopes**

O MPC cientificou, fl. 647 e verso, que o item 7.7.6, “a” do instrumento convocatório (fl. 527) exigia que a garantia de proposta, correspondente a 1% do valor orçado pelo município fosse protocolada na Secretaria Municipal de Infraestrutura até 5 (cinco) dias úteis antes da entrega dos envelopes.

Segundo o referido Órgão, a exigência de garantia de proposta encontra amparo no inciso III do art. 31 da Lei Nacional n. 8.666/1993, entretanto, tal garantia pode ser prestada até a data de entrega dos envelopes de habilitação não havendo autorização legal para sua exigência antecipada.

Acrescentou, que a comprovação do recolhimento da garantia deve se dar nos termos do inciso I do art. 43 da referida norma legal, ou seja, quando da abertura dos envelopes contendo a documentação relativa à habilitação dos interessados.

Transcreveu entendimento exarado por este Tribunal na Representação n. 742151, na sessão da Segunda Câmara de 11/12/2007, fl. 647, verso, e se manifestou pela irregularidade da exigência imposta na alínea “a” do Item 7.7.6 do edital.

### **III.6 – Da exigência de visita técnica pelo responsável técnico da licitante;**

De acordo com o parecer do MPC, fl. 647, verso, na Lei Nacional n. 8.666/1993 não há previsão de visita técnica pelo responsável técnico da licitante, conforme exigido no Item 1.4.1 do edital (fls. 515).

Noticiou, que o inciso III do art. 30 da referida lei apenas determina que o licitante deva comprovar, quando requerido, que *“tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação”*.

Transcreveu parte do Recurso Ordinário n. 859005, exarado pelo Pleno deste Tribunal na Sessão do 07/08/2013, bem como, entendimento do TCU, fl. 647, a 648, e se manifestou pela irregularidade da exigência no Item 1.4.1 do edital, de visita técnica pelo responsável técnico da licitante.



### III.7 – Do Segundo Termo Aditivo ao Contrato 036/2012

De acordo com o parecer do MPC, fl. 648, no Anexo 09 (fl. 395/396) foi juntado o 2º Termo Aditivo ao Contrato de Prestação de Serviços n. 036/2012, por meio do qual “... *foi realizado acréscimo quantitativo no percentual de 25% (vinte e cinco por cento) do montante do contrato original*”.

O valor adicional teria sido de R\$12.553.057,44 (doze milhões, quinhentos e cinquenta e três mil, cinquenta e sete reais e quarenta e quatro centavos), justificado por meio do documento (fl. 359/360 do anexo 09).

Segundo o Parecer Ministerial, fl. 648, a justificativa apresentada, assim como, os demais documentos juntados aos autos do processo licitatório para instruir o aditivo careciam de elementos básicos necessários para fundamentá-lo, especialmente em se tratando de acréscimo ao valor original contratado em valor superior a doze milhões de reais.

Registrou, que a justificativa apresentada pela Administração fez referência ao “*surgimento de novos loteamentos*”, contudo, não especificou quais eram os loteamentos, tampouco foi juntada ao processo, a estimativa da demanda dos serviços de limpeza pública para atendimento deles.

Acrescentou, fl. 648 e verso, que a justificativa constante dos autos também citou a “*alta incidência de epidemia de dengue*” que demandaria a limpeza de terrenos baldios, “*acarretando um aumento da demanda dos serviços de capina manual, bem como, o aumento da Equipe Padrão que executa a remoção de entulhos dos terrenos baldios*”, no entanto, não foi demonstrada estimativa sobre o incremento na demanda pelos serviços contratados, muito menos, o cálculo do valor necessário para custear o suposto incremento.

Acrescentou, fl. 648, verso, que “*considerando que a celebração de único aditivo no montante de 25% do valor inicial contratado acarretou significativa modificação nos quantitativos dos serviços licitados, era imprescindível que a Administração Municipal realizasse a perfeita identificação dos serviços a executar não compreendidos no contrato original, bem como dos materiais e equipamentos a incorporar à obra, além de confeccionar orçamento detalhado do custo global do aditivo contratual, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Diretoria de Controle Externo dos Municípios  
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

*propriamente avaliados, nos moldes exigidos pelo art. art. 6º, inc. IX, “c” e “f”, da Lei Federal n. 8.666/93 para o projeto básico, o qual foi significativamente alterado com o aditivo contratual”.*

Ressaltou, que “*somada às diversas demais graves irregularidades já explicitadas no procedimento licitatório, notadamente a ausência de projeto básico contendo dados essenciais à regularidade da contratação e a ausência de pesquisa de preços (conforme apontado no exame elaborado pela Unidade Técnica às fl. 598/599)...*”, a Administração Municipal de Uberaba ofendeu aos mais elementares princípios e normas sobre licitações e contratações públicas e, ainda, conferiu à contratação uma fragilidade que possibilitaria desvio e malversação de vultosos recursos públicos.

O Parquet de Contas recomendou por fim, que “*além de ser aplicada aos responsáveis, nos autos da presente Denúncia, multa em razão da celebração de aditivo contratual irregular, faz-se necessário que esta Corte de Contas determine a realização de inspeção extraordinária, em autos apartados, para examinar a execução do contrato decorrente da Concorrência n. 004/2012, incluindo os aditivos que culminaram no acréscimo do quantitativo e na prorrogação do ajuste original, de modo a aferir o quantitativo dos serviços realmente executados pela contratada e a regularidade dos correspondentes pagamentos, bem como identificar eventual sobrepreço em tais serviços*”.

### **III.2 – Dos argumentos apresentado pelos Defendentes**

Vale registrar, que com relação ao Parecer Ministerial, os Senhores Anderson Aduino Pereira (Prefeito Municipal) e Sérgio Henrique Tiveron Juliano (Procurador Geral do Município), embora intimados não apresentaram qualquer justificativa.

Os Senhores Emanuel Nazareno Magalhães Lamas (Diretor Geral de Recursos Logísticos e Patrimônio), João Ricardo Pessoa Vicente (Superintendente de Serviços Urbanos e Estradas Vicinais e Presidente da CPL) e José Eduardo Rodrigues da Cunha (Secretário Municipal de Infraestrutura) apresentaram defesa por meio de sua Procuradora Senhora Evanilde de Freitas da Silva- OAB/MG 137.745 (fl 691, 692, 721, 722, 737 e 738), a qual, apenas argumentou que os itens 19 a 61 do aditamento da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Diretoria de Controle Externo dos Municípios  
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

denúncia promovido pelo Ministério Público de Contas foram todos respondidos, “... direta ou indiretamente, nos itens 01 e 02 da presente defesa, razão pela qual não vamos repetir novamente a mesma arenga”.

Acrescentou, fl. 691, 721 e 737, que “... não é lógico nem justo que o Digno RMP se arrogue o papel de acusar além do que foi requerido na Denúncia, uma vez que tal atitude pode levar esta Egrégia Câmara a julgar além do pedido, o que, certamente, levará a decisão dessa Câmara, independente do resultado, a revisão judicial, uma vez que, no Poder Judiciário, última instância de toda lide administrativa, é defeso ao juiz fazer um julgamento extra petita”.

Registrou, ainda, que “... é vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado”.

Os Senhores Mauro Humberto Alves, Roberto Luiz de Oliveira, Jorge Cardoso de Macedo, Paulo Leonardo Vilela Cardoso, André Luís Estevam de Oliveira e Paulo Piau Nogueira apresentaram a defesa de fl. 765 a 784, entretanto, não fizeram qualquer alusão ao parecer emitido pelo Douto Ministério Público de Contas.

Os Defendentes relataram, fl. 779, que os elementos que fundamentaram aditivo de 25% sobre o valor global do Contrato n. 036/2012 eram extremamente relevantes e amparados em princípios constitucionais de cumprimento obrigatório por parte da Administração.

Segundo os Defendentes, fl. 779 e 780, a necessidade de aditivar o contrato firmado entre a Prefeitura Municipal de Uberaba e a empresa Limpebrás Engenharia Ambiental Ltda. se deu devido “... a **implantação de 26 (vinte e seis) novos loteamentos entre os anos de 2012 e 2014, que resultaram em um aumento populacional de 79.340 (setenta e nove mil trezentos e quarenta habitantes)**, e que somente as áreas referentes às avenidas, **todas com canteiro gramado**, representam um acréscimo de **4.598.842,62m<sup>2</sup> (quatro milhões quinhentos e noventa e oito mil oitocentos e quarenta e dois metros quadrados e sessenta e dois centímetros)** de áreas públicas, incluindo nesta soma as avenidas com canteiro central gramado e com árvores, o que, sem sombra de dúvidas, requer atenção especial por parte da Administração, principalmente quanto à manutenção (capina manual e mecanizada),



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Diretoria de Controle Externo dos Municípios  
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

*transporte e tratamento dos resíduos dessas operações, não havendo outra alternativa ao Município senão proceder ao aditivo quantitativo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor global do contrato”. [Grifaram]*

Juntaram à defesa (fl. 785 a 788) a Planilha denominada LOTEAMENTOS APROVADOS – 2006/2016 e acrescentaram, fl. 783, que todos os atos por eles praticados “... ocorreram em conformidade com a legislação e pautadas em observância aos **Princípios da Prevalência de Direitos Humanos, Direito à Vida, Direito à Saúde, da Razoabilidade, Eficiência e do Interesse Público**; considerando que todos os serviços eram de extrema **necessidade**, pois se tratavam de direitos indisponíveis e de cumprimento obrigatório pelo Município”. [Grifaram]

### **III.3 – Do exame dos argumentos apresentados pelos Defendentes**

Do exame das defesas elaboradas pela Procuradora dos Senhores João Ricardo Pessoa Vicente, Emanuel Nazareno Magalhães Lamas e José Eduardo Rodrigues da Cunha, fl. 686 a 697, 703 a 727 e 732 a 743, foi verificado que ela apenas informou que os itens 19 a 61 do aditamento da denúncia promovido pelo Ministério Público de Contas teriam sido respondidos no conjunto com o exame elaborado pela Unidade Técnica deste Tribunal, logo, deixou de apresentar defesa não apenas para os apontamentos coincidentes com os do exame inicial, como também, para os demais apontamentos realizados pelo Órgão Ministerial.

Com relação aos Senhores Mauro Humberto Alves, Roberto Luiz de Oliveira, Jorge Cardoso de Macedo, Paulo Leonardo Vilela Cardoso, André Luís Estevam de Oliveira e Paulo Piau Nogueira, foi constatado que embora eles tenham apresentado a defesa de fl. 765 a 788, ela não é específica para o parecer do MPC.

Ademais, o que foi questionado no parecer do MPC, fl. 648 a 649, não foi o acréscimo por meio do Segundo Termo Aditivo, de 25% (vinte e cinco por cento) para a implantação de novos loteamentos no Município de Uberaba, conforme alegaram os Defendentes, fl. 778 a 780, e sim o fato de não conter na justificativa apresentada (fl. 359 e 360-Anexo 09), nenhum estudo ou dado técnico que demonstre o aumento da demanda pelos serviços contratados, nem estime o valor necessário para custear tal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Diretoria de Controle Externo dos Municípios  
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

acréscimo, além de que, o pedido de aditivo não se encontra instruído sequer com o cálculo do custo estimado para a contratação do quantitativo extra de trabalhadores.

Portanto, conforme bem delineado no Parecer do MPC, fl. 648, verso, considerando que a celebração de aditivo de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial contratado acarretaria significativa modificação nos quantitativos dos serviços licitados, era imprescindível que a Administração Municipal de Uberaba tivesse realizado uma perfeita identificação dos serviços que seriam executados, bem como, dos materiais e equipamentos que não estavam inclusos no contrato original.

Da mesma forma, era imperativo que a Administração tivesse elaborado o orçamento detalhado do custo global do aditivo contratual, fundamentado em quantitativos de serviços e de materiais que seriam adquiridos, o que no presente caso não ocorreu em infringência ao art. 6º, inc. IX, “c” e “f”, da Lei Nacional n. 8.666/1993, motivo pelo qual não merecem prosperar os argumentos dos Defendentes.

Lei Nacional n. 8.666/1993- art. 6º, IX, “c” e “f”;

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

[...];

IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

[...]

c) identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

[...];

f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados;

De todo o exposto, verifica-se que as defesas oferecidas pela Procuradora dos Senhores João Ricardo Pessoa Vicente, Emanuel Nazareno Magalhães Lamas e José Eduardo Rodrigues da Cunha, bem como, pelos Senhores Mauro Humberto Alves, Roberto Luiz de Oliveira, Jorge Cardoso de Macedo, Paulo Leonardo Vilela Cardoso,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Diretoria de Controle Externo dos Municípios  
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

André Luís Estevam de Oliveira e Paulo Piau Nogueira não são suficientes para sanar os questionamentos feitos no Parecer do Ministério Público de Contar.

#### **IV – Conclusão**

Diante do exposto, foi verificado que em decorrência do Processo Licitatório na modalidade Concorrência Pública n. 004/2012, o Executivo Municipal de Uberaba contratou a empresa Limpebras Engenharia Ambiental Ltda., para prestação de serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos, operação e manutenção de aterro sanitário, dentre outros, cujas despesas realizadas pela Prefeitura nos exercícios de 2013 a 2015 totalizaram R\$70.489.083,13 (setenta milhões quatrocentos e oitenta e nove mil oitenta e três reais e treze centavos).

As justificativas apresentadas pela Procuradora dos Senhores Emanuel Nazareno Magalhães Lamas, João Ricardo Pessoa Vicente, José Eduardo Rodrigues da Cunha, bem como, pelos Senhores André Luís Estevam de Oliveira, Paulo Leonardo Vilela Cardoso, Roberto Luiz de Oliveira, Mauro Humberto Alves, Jorge Cardoso de Macedo e Paulo Piau Nogueira foram devidamente analisadas com relação as infringências apontadas no exame inicial elaborado por esta Unidade Técnica.

Registre-se, que os Itens “b.1” e “c.1.7” foram descaracterizadas.

As ocorrências relativas aos demais itens que caracterizaram inobservâncias a dispositivos da Constituição da República/1988, da Lei Nacional n. 8.666/1993, bem como, da Lei Complementar n. 101/2000, permanecem como inicialmente apontadas, quais sejam:

**a – Senhores José Eduardo Rodrigues da Cunha, Secretário Municipal de Infraestrutura, Emanuel N. Magalhães Lamas, Diretor Geral de Recursos Logísticos e Patrimônio e João Ricardo Pessoa Vicente, Superintendente de Serviços Urbanos e Estradas Vicinais e Presidente da CPL,** o primeiro na qualidade

de requisitante dos materiais e serviços e os demais, na qualidade de emitentes do documento denominado Mapa de Cotação de Preços de fl. 03 e 04 e 05, anexo 01:

**a.1 – Da ausência do projeto básico e do orçamento detalhado em planilhas dos custos dos serviços contratados, fl. 818-v a 821:** por emitirem o Anexo I do Edital



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Diretoria de Controle Externo dos Municípios  
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

da licitação de forma incompleta, haja vista que ele não expressa com fidelidade a composição de todos os custos, não apresenta a quantidade estimada do consumo necessário por unidade de serviço, com os insumos necessários, separados por materiais, equipamentos, serviços e mão de obra, contendo o coeficiente de aplicação de materiais, coeficiente de produção de aplicação de mão de obra e coeficiente de equipamentos com seu custo horário, e ainda, os preços unitários de todos os insumos, os de encargos sociais e benefício e despesas indiretas – BDI, em inobservância ao disposto no inciso II do § 2º do art. 7º c/c art. 40, § 2º, II da Lei Nacional n. 8.666/1993.

**b – Senhores Mauro Umberto Alves, Assessor Geral de Planejamento Orçamentário e Jorge Cardoso de Macedo, Assessor de Controle Orçamentário,** na

qualidade de emitentes do valor estimado da contratação e do documento denominado Folha de Informações e Despachos – FID (fl. 50 e 52, anexo 01):

**b.2 – Da ausência de comprovação da existência de créditos orçamentários, fl. 821 a 822-v:** por deixarem de juntar ao processo o registro da elaboração da estimativa de impacto orçamentário e financeiro da geração das despesas, em infringência ao inciso III do § 2º do art. 7º e *caput* do art. 38 da Lei Nacional n. 8.666/1993 c/c art. 16, I, II, § 4º, da Lei Complementar n. 101/2000.

**c – Senhor João Ricardo Pessoa Vicente, Superintendente de Serviços Urbanos e Estradas Vicinais,** na qualidade de Presidente da CPL que emitiu o edital e anexos

da Concorrência Pública n. 004/2012 (fl. 206 a 231, anexo 01), em exame.

**c.1 – Da restrição ao caráter competitivo do certame:**

**c.1.1. – Da excessiva diversidade de itens como objeto de uma única licitação, fl. 823 a 824-v:** por incluir no edital da Concorrência Pública n. 004/2012, itens cujas características e particularidades apresentadas por cada um poderiam ter sido adquiridos separadamente de empresas de especialidades diversas, em desobediência ao disposto no inciso I do § 1º do art. 3º da Lei Nacional n. 8.666/1993;

**c.1.2 – Da vedação à participação de empresas estrangeiras e/ou reunidas em consórcio, fl. 824-v a 826:** por emitir o edital da Concorrência Pública com a exigência descrita no subitem 5.1 (fl. 210, anexo 01) de que poderiam participar da



licitação somente empresas nacionais, vedado, também a participação de empresas reunidas em consórcios, sem observar que tais reivindicações caracterizariam a restrição ao caráter competitivo do certame e a desobediência ao inciso I e II do § 1º do art. 3º da Lei Nacional n. 8.666/1993;

**c.1.3 – Da exigência de vínculo empregatício da licitante com Engenheiro Civil ou Sanitarista registrado no CREA, fl. 826 a 827-v:** por emitir o edital com a exigência descrita nos subitens 7.6.1 e 7.6.4, de que na data da apresentação dos envelopes a licitante deveria possuir vínculo empregatício com profissional Engenheiro Civil ou Sanitarista registrado no CREA, em inobservância ao disposto no inciso I do § 1º do art. 3º c/c o inciso II e § 5º do art. 30 da Lei Nacional n. 8666/1993, e inciso XXI do art. 37 da Constituição da República de 1988-CR;

**c.1.4 – Da exigência de metodologia de execução, fl. 827-v a 828-v:** por incluir no subitem 7.6.9.7 do edital da Concorrência Pública (fl. 215 a 217, anexo 01), exigência de apresentação de metodologia de execução, própria de licitação do tipo “melhor técnica” ou “técnica e preço”, adversa da contida no preâmbulo do edital, onde está descrito licitação de menor preço global, em desobediência as disposições contidas no art. 3º, *caput*, art. 30, §§ 8º e 9º c/c o inciso V do art. 6º, além da disposição contida no art. 46 da Lei Nacional n. 8.666/1993, ao restringir a liberdade de outras empresas participarem do certame;

**c.1.5 – Das exigências de, credenciamentos, certidões e declarações, fl. 828-v a 829-v:** por incluir nos subitens 7.4.4, 7.4.5 e 7.7.1 do edital (fl. 212 e 217, anexo 01), como condição para habilitação jurídica e econômico-financeira, que a licitante deveria apresentar comprovante de credenciamento de sua representante, declaração de que ela estava de acordo com todos os termos do edital, e ainda, que a licitante deveria apresentar cópia autêntica da Certidão Negativa de Falência ou Recuperação Judicial, expedida pelo Poder Judiciário da sede da empresa licitante, com data atualizada, no máximo com 30 (trinta) dias de antecedência à data de abertura dos envelopes, em desacordo com as disposições contidas nos arts. 27, 30 e 31 da Lei Nacional n.



8.666/1993, considerando que tais exigências extrapolam as disposições que regulam a fase para habilitação das licitantes;

**c.1.6 – Da exigência simultânea de capital social mínimo e garantia de proposta (Caução), fl. 829-v a 831:** por incluir nos subitens 7.7.5 e 7.7.6 do ato convocatório (fl. 219, anexo 01), como condição para qualificação econômico-financeira, que as licitantes deveriam apresentar o comprovante do capital social, totalmente integralizado, devidamente registrado no órgão competente, cujo valor deveria ser de no mínimo a 10% (dez por cento) do valor orçado pelo Município, e, ainda, que o recibo de caução de garantia da proposta da licitante deveria corresponder a 1% (um por cento) do valor orçado pelo Município, neste caso, a exigência do somatório das hipóteses inibiu o caráter competitivo do certame, em infringência ao que determina o inciso I do § 1º do art. 3º c/c o § 2º do art. 31, inciso I do art. 56 da Lei Nacional n. 8666/1993, e inciso XXI do art. 37 da Constituição da República de 1988 - CR/1988;

**c.2 – Da ausência de assinatura dos licitantes em ata, fl. 831-v a 832-v:** por deixar de comprovar que o julgamento da licitação tenha sido realizado em ato público, uma vez que as Atas de abertura e julgamento da habilitação e da proposta n. 087 e 095/2012 (fl. 07 a 10, 232 e 233, anexo 09), não foram assinadas pelos licitantes, em desobediência ao disposto no § 1º do art. 43, da Lei Nacional n. 8.666/1993;

**d – Senhores Sérgio Tiveron Juliano (Procurador Geral do Município) e Anderson Aduino Pereira (Prefeito Municipal), fl. 832-v:** o primeiro emitiu o Parecer Jurídico (fl. 190, anexo 01) e o segundo autorizou a abertura, adjudicou e homologou o resultado da licitação e contratou a execução dos serviços (fl. 190, anexo 01, 244 e 263 a 272, anexo 09), sem observarem as irregularidades demonstradas nos subitens “a.1” e “b.2”, “c.1.1” a “c.1.6” e “c.2” deste exame técnico, em inobservância ao disposto no art. 6º, V; 7º, II e III e § 2º; art. 27; art. 30, §§ 5º, 8º e 9º; art. 31 § 2º; art. 40 § 2º, II; 43 §§ 1º e 3º; art. 46 e art. 56, I da Lei Nacional n. 8.666/1993, bem como o art. 16, I, II, § 4º da Lei Complementar n. 101/2000 e art. 37, XXI da Constituição da República de 1988- CR.



e – **Senhores Paulo Leonardo Vilela Cardoso e André Luís Estevam de Oliveira (Procurador e Subprocurador Geral do Município) e Sr. Paulo Piau Nogueira (Prefeito Municipal do exercício de 2013), fl. 832-v a 834:** os dois primeiros por emitirem Parecer Jurídico e elaborarem o termo de prorrogação do Contrato n. 036/2012, e o segundo por aditar o valor contratado e ordenar despesas dos exercícios de 2013 a 2015 no valor total de R\$72.514.514,37 (setenta e dois milhões quinhentos e catorze mil quinhentos e catorze reais e trinta e sete centavos) do qual foi pago o montante de R\$66.846.907,09 (sessenta e seis milhões oitocentos e quarenta e seis mil novecentos e sete reais e nove centavos), sem observarem que a emissão do Termo Aditivo de fl. 316 e 317 - anexo 09, para inclusão automática ao Contrato n. 036/2012, de documento elaborado posteriormente a sua assinatura feriu o § 3º do art. 43 da Lei Nacional n. 8.666/1993.

**III – Do aditamento elaborado pelo Ministério Público de Contas, fl. 834 a 839:**

Registre-se, que os Senhores Anderson Aauto Pereira (Prefeito Municipal) e Sérgio Henrique Tiveron Juliano (Procurador Geral do Município), embora intimados não apresentaram defesa.

As defesas oferecidas pela Procuradora dos Senhores João Ricardo Pessoa Vicente, Emanuel Nazareno Magalhães Lamas e José Eduardo Rodrigues da Cunha, bem como, pelos Senhores Mauro Humberto Alves, Roberto Luiz de Oliveira, Jorge Cardoso de Macedo, Paulo Leonardo Vilela Cardoso, André Luís Estevam de Oliveira e Paulo Piau Nogueira não são suficientes para sanar os questionamentos feitos no Parecer do Ministério Público de Contar.

As despesas realizadas pela Prefeitura junto à empresa contratada corresponderam a R\$70.789.083,13 (setenta milhões setecentos e oitenta e nove mil oitenta e três reais e treze centavos), conforme Relação de Empenhos extraídos do Sistema Informatizado de Contas dos Municípios-SICOM deste Tribunal em 05/10/2015, relação de fl. 590 a 592, volume 03, sintetizado a seguir:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Diretoria de Controle Externo dos Municípios  
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

| Modalidade licitação             | Ano  | Valor empenhado (R\$) | Valor pago (R\$)     |
|----------------------------------|------|-----------------------|----------------------|
| Concorrência Pública n. 004/2012 | 2013 | 32.992.065,19         | 32.992.065,19        |
|                                  | 2014 | 30.153.008,23         | 30.114.464,61        |
|                                  | 2015 | 14.172.120,30         | 7.682.553,33         |
| <b>Total</b>                     |      | <b>77.317.193,72</b>  | <b>70.789.083,13</b> |

Cabe registrar que as ocorrências apontadas são passíveis da sanção prevista nos art. 83, I c/c 85, II, da Lei Complementar Estadual n. 102, de 17/01/2008 (Lei Orgânica deste Tribunal).

Lei Complementar Estadual n. 102/2008 - art. 83, I c/c 85, II:

Art. 83. O Tribunal, ao constatar irregularidade ou descumprimento de obrigação por ele determinada em processo de sua competência, poderá, observado o devido processo legal, aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:

I - multa;

Art. 85. O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais) aos responsáveis pelas contas e pelos atos indicados a seguir, observados os seguintes percentuais desse montante:

[...]

II - até 100% (cem por cento), por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

Art. 85. O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais) aos responsáveis pelas contas e pelos atos indicados a seguir, observados os seguintes percentuais desse montante:

[...]

II - até 100% (cem por cento), por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

À consideração superior.

4ª CFM/DCEM, 21 de setembro de 2018.

*Alaide Ramalho dos Santos*  
*Analista de Controle Externo*  
*TC 1076-3*